Município de
Sorocaba
Órgão Oficial da Prefeitura de Sorocaba

Ano: 29 / Número: 2763

15 de junho de 2021

www.sorocaba.sp.gov.br

EMPTS — Empresa Municipal Parque Tecnológico de Sorocaba

PARQUE TECNOLÓGICO DE SOROCABA

A **EMPRESA MUNICIPAL PARQUE TECNOLÓGICO DE SOROCABA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.423.234/0001-19, atendendo ao princípio da publicidade dos atos públicos, divulga a seguinte contratação:

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 000095/2021

DISPENSA DE LICITAÇÃO: nº 001/2021

OBJETO: Permissão de Uso do módulo TL-11, com área total de 42,52 m², localizado no prédio-núcleo do Parque Tecnológico de Sorocaba – PTS.

PERMITENTE: Empresa Municipal Parque Tecnológico de Sorocaba - EMPTS

PERMISSIONÁRIA: Innovation Tecnologia e Soluções LTDA

CNPJ: 24.092.036/0001-00

DATA: 24/05/2021 à 23/05/2026

Sorocaba, 08 de junho de 2021.

Nelson Tadeu Cancellara – Presidente da EMPTS.

EMPRESA MUNICIPAL PARQUE TECNOLÓGICO DE SOROCABA
Avenida Itavuvu, 11.777 – Distrito Industrial Zona Norte – CEP 18078-005 – Sorocaba – SP
e-mail: contato@empts.com.br

SEMA — Secretaria do Meio Ambiente e Sustentabilidade

FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
BALANCETE 05/2021
PERÍODO - Maio/2021

DATA	HISTÓRICO	SALDO ANT.	DÉBITO	CRÉDITO	SALDO
	BANCO DO BRASIL FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE C/C 17.924 - 8 (493)				
30/04/2021	Saldo	R$ 258.857,86			
04/05/2021	Transf. Receb. do Banco do Brasil Ag.2923-8 c/c 9597-4 Bco. 405			R$ 22.908,45	
05/05/2021	FDO MUN MEIO AMBIENTE-FAMA			R$ 4.420,00	
06/05/2021	FDO MUN MEIO AMBIENTE-FAMA			R$ 6.704,00	
07/05/2021	Bord. 113870 - JASMIN MIGUEL DO CARMO		R$ 5.939,58		
07/05/2021	Bord. 113863 - JASMIN MIGUEL DO CARMO		R$ 6.348,42		
25/05/2021	Bord. 114176 - COOPERESO-COOP.EGRESSOS,FAM.DE EGRESS.REEDUC.		R$ 64.117,20		
28/05/2021	Bord. 114215 - CS BRASIL FROTAS LTDA		R$ 6.048,60		
31/05/2021	Rend. Aplic. Maio/2021			R$ 597,83	
	TOTAL GERAL	R$ 258.857,86	R$ 82.453,80	R$ 34.630,28	R$ 211.034,34

Antonio Prieto Neto
PRESIDENTE
10/6/21

Rodrigo Silva Kaiakawa
CHEFE DA DIVISÃO DE ADM. FINANCEIRA

Ana Leticia P. de Moraes
CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE DE ARRECADAÇÃO

SEFAZ — Secretaria da Fazenda

GOVERNO

Extrato investimentos financeiros - mensal

G3370111170091191
01/06/2021 11:47:48

Cliente	
Agência	2923-8
Conta	43270-9 FUNDO MUN SEG PUBLICA
Mês/ano referência	MAIO/2021

S PUBLICO SOBERANO - CNPJ: 9.632.730/0001-80

Data	Histórico	Valor	Valor IR Prej. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
30/04/2021	SALDO ANTERIOR	158.962,44			63.672,179256		
31/05/2021	SALDO ATUAL	159.186,07			63.672,179256		63.672,179256

Resumo do mês	
SALDO ANTERIOR	158.962,44
APLICAÇÕES (+)	0,00
RESGATES (-)	0,00
RENDIMENTO BRUTO (+)	223,63
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00
IOF (-)	0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO	223,63
SALDO ATUAL =	159.186,07

Valor da Cota	
30/04/2021	2,496576026
31/05/2021	2,500088291

Rentabilidade	
No mês	0,1406
No ano	0,3446
Últimos 12 meses	0,6466

Transação efetuada com sucesso por: JB591915 ANA LETICIA PROHASKA DE MORAES.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088

SEPLAN — Secretaria de Planejamento

Prefeitura de SOROCABA

Secretaria de Planejamento
Divisão de Gestão Territorial
Seção de Fiscalização de Obras

EDITAL Nº 70/2021

Ficam os contribuintes abaixo relacionados **comunicados** das respectivas decisões,conforme Processos Administrativos, em cumprimento a legislação vigente, podendo ser intimados e/ou multados caso não comprovem sanada a(s) irregularidade(s) nos prazos definidos nas respectivas leis municipais. Para maiores informações deverão comparecer à Seção de Fiscalização de Obras situada à Avenida Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes, 3041 - Paço Municipal (telefone 3238-2100 ou 3238-2338).

Processo	2018 / 24883-3	
Nome	KALINA SOUZA WASCONCELOS ROLLO	
Comunicado	**CANCELAMENTO INTIMAÇÃO - 3699/2018 SFO E AUTO DE INFRAÇÃO 2503/2020 SFO**	
Endereço de Ação	RUA GIOVANNI BOLETTA, 511 (QD 43 - LOTE 01)	JARDIM MARIA EUGÊNIA
Processo	2019 / 15780-0	
Nome	LUCIENE M M ALCANTARA	
Comunicado	**INDEFERIMENTO SOLICITAÇÃO PRAZO - INTIMAÇÃO 4656/2019 SFO**	
Endereço de Ação	RUA APARECIDA LINA ANTUNES, QUADRA F - LOTE 18	VILLAGE CAJURU

Rafael Araújo Silva
Chefe de Seção

Rafael Rodrigues Nazario
Chefe de Divisão

Paulo Henrique Marcelo
Secretário

SEPLAN

Secretaria de Planejamento

Prefeitura de SOROCABA

Secretaria de Planejamento
Divisão de Gestão Territorial
Seção de Fiscalização de Obras

EDITAL Nº 68/2021

Ficam os contribuintes abaixo relacionados cientificados de que foram **intimados** em virtude de seus imóveis estarem em situação irregular, conforme Processos Administrativos, em cumprimento da legislação vigente e poderão ser multados caso não comprove sanada a irregularidade nos prazos definidos na(s) lei(s) citada(s) junto ao número da intimação. Para maiores informações deverão comparecer à Seção de Fiscalização de Obras situada à Avenida Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes, 3041 - Paço Municipal (telefone 3238-2100 ou 3238-2338).

Processo	2021 / 13263-5	
Nome	VALDIR JACINTO DOS SANTOS	
Intimação	**1502/2021 - LEI Nº 10.307/12 - OBSTRUÇÃO DE PASSEIO (REMOÇÃO DE PILARES)**	
Endereço de Ação	RUA BELMIRA LOUREIRO DE ALMEIDA, 897	JARDIM REDENÇÃO
Processo	2021 / 11131-6	
Nome	JOSÉ SAYEG	
Intimação	**2486/2021 - LEI Nº 1.602/70 - CONSTRUÇÃO/ REPAROS NO PASSEIO E LEI Nº 10.307/12 - OBSTRUÇÃO DE PASSEIO**	
Endereço de Ação	RUA CAPITÃO JOSÉ DIAS, 243	CENTRO
Processo	2021 / 13059-7	
Nome	LUZIA APARECIDA DE PAULA	
Intimação	**2497/2021 - LEI Nº 1.437/66 (ARTIGO 344) - PROJETO APROVADO E ALVARÁ DE LICENÇA, LEI Nº 1.602/70 - CONSTRUÇÃO/ REPAROS NO PASSEIO E LEI Nº 10.307/12 - OBSTRUÇÃO DE PASSEIO**	
Endereço de Ação	RUA NILZA MARTI PEREIRA DE MORAES, QUADRA D - LOTE 12	JD. RESIDENCIAL DOS REIS
Processo	2021 / 13908-5	
Nome	MARCOS ROGÉRIO DE LARA	
Intimação	**2500/2021 - LEI Nº 1.602/70 - CONSTRUÇÃO/ REPAROS NO PASSEIO E LEI Nº 10.307/12 - OBSTRUÇÃO DE PASSEIO**	
Endereço de Ação	RUA ALVARES DE AZEVEDO, LOTE C	VILA HORTÊNCIA
Processo	2021 / 14122-2	
Nome	ERNESTINO ALVES FERREIRA	
Intimação	**2509/2021 - LEI Nº 1.602/70 - CONSTRUÇÃO/ REPAROS NO PASSEIO E LEI Nº 10.307/12 - OBSTRUÇÃO DE PASSEIO**	
Endereço de Ação	RUA AGRIPINO GUEDES, 197	JARDIM ASTRO
Processo	2021 / 7321-9	
Nome	ANTONIO GOMES JUNIOR	
Intimação	**1996/2021 - LEI Nº 10.307/12 - OBSTRUÇÃO DE PASSEIO**	
Endereço de Ação	RUA PROFESSOR GENESIO MACHADO, 56	VILA SENE

Rafael Araújo Silva
Chefe de Seção

Rafael Rodrigues Nazario
Chefe de Divisão

Paulo Henrique Marcelo
Secretário

Prefeitura de SOROCABA

Secretaria de Planejamento
Divisão de Gestão Territorial
Seção de Fiscalização de Obras

EDITAL Nº 69/2021

Ficam os contribuintes abaixo relacionados cientificados de que foram **intimados** em virtude de seus imóveis estarem em situação irregular, conforme Processos Administrativos, em cumprimento da legislação vigente e poderão ser multados caso não comprove sanada a irregularidade nos prazos definidos na(s) lei(s) citada(s) junto ao número da intimação. Para maiores informações deverão comparecer à Seção de Fiscalização de Obras situada à Avenida Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes, 3041 - Paço Municipal (telefone 3238-2100 ou 3238-2338).

Processo	2021 / 11800-6	
Nome	LUPERCIO DE CAMARGO	
Intimação	**1501/2021 - LEI Nº 10.307/12 - OBSTRUÇÃO DE PASSEIO (REMOÇÃO DE PILARES)**	
Endereço de Ação	RUA BELMIRA LOUREIRO DE ALMEIDA, 825	JARDIM REDENÇÃO
Processo	2021 / 10188-7	
Nome	OSMIL ROCHA LAMBERTI	
Intimação	**2492/2021 - LEI Nº 1.602/70 - CONSTRUÇÃO/ REPAROS NO PASSEIO E LEI Nº 10.307/12 - OBSTRUÇÃO DE PASSEIO**	
Endereço de Ação	RUA MACHADO DE ASSIS, 21	VILA ABREU
Processo	2021 /10187-9	
Nome	ARLETE CARNEIRO CUNHA	
Intimação	**2050/2021 - LEI Nº 1.437/66 (ARTIGOS 344 E 386) - PROJETO APROVADO E ALVARÁ DE LICENÇA E CERTIDÃO DE CONCLUSÃO DE OBRA**	
Endereço de Ação	RUA MARTINS FLORES, 107 (QUADRA N - LOTE 43 FASE 02)	RESIDENCIAL NIKKEY
Processo	2021 / 14506-6	
Nome	AMORGES PEREIRA DA SILVA	
Intimação	**7286/2020 - LEI Nº 1.437/66 (ARTIGO 344) - PROJETO APROVADO E ALVARÁ DE LICENÇA (REPARAR ESTRUTURA DO IMÓVEL)**	
Endereço de Ação	RUA MARIA INES DE ALMEIDA VERONESE, 161	JÚLIO DE MESQUITA FILHO
Processo	1990 / 4764-0	
Nome	RODOLFO MASCELLA	
Intimação	**1420/2021 - LEI Nº 1.437/66 (ARTIGO 364) - ATENDIMENTO COMUNIQUE-SE**	
Endereço de Ação	AVENIDA ITAVUVU, 1580	JARDIM PARANÁ
Processo	2018 / 4189-9	
Nome	RESDIENCIAL LIFE NORTE SPE LTDA.	
Intimação	**1410/2021 - LEI Nº 1.602/70 - CONSTRUÇÃO/ REPAROS NO PASSEIO (PROCEDER A REPAROS EM TODA A EXTENSÃO DO IMÓVEL)**	
Endereço de Ação	AVENIDA BETÂNIA, ÁREA 9	JARDIM BETÂNIA

Rafael Araújo Silva
Chefe de Seção

Rafael Rodrigues Nazario
Chefe de Divisão

Paulo Henrique Marcelo
Secretário

EXPEDIENTE

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO
Imprensa Oficial–Lei nº 2.043–29/10/1979

ADMINISTRAÇÃO E REDAÇÃO
Av. Engº Carlos Reinaldo Mendes, 3.041
1º andar–Sorocaba-SP
Fone / Fax: (015) 3238-2497

SECRETÁRIA DE COMUNICAÇÃO
Fernanda Burattini Monteiro de Carvalho
Mtb 23.573

SEÇÃO DE IMPRENSA OFICIAL/DIAGRAMAÇÃO
Ingrid Rossow Vidal

GOVERNO MUNICIPAL
Município de Sorocaba

Prefeito
Rodrigo Maganhato

Vice-Prefeito
Fernando Martins da Costa Neto

FERNANDA BURATTINI MONTEIRO DE CARVALHO:29827433881

Assinado de forma digital por FERNANDA BURATTINI MONTEIRO DE CARVALHO:29827433881

CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO (CGM)
João Alberto Corrêa Maia

FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE (FSS)
Sirlange Frate Maganhato

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO (SEAD)
Fausto Bossolo

SECRETARIA DA CIDADANIA (SECID)
Clayton Cesar Marciel Lustosa

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO (SECOM)
Fernanda Burattini Monteiro de Carvalho

SECRETARIA DE CULTURA (SECULT)
Luiz Antônio Zamuner

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TRABALHO E TURISMO (SEDETTUR)
Robson Coivo

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO (SEDU)
Márcio Bortolli Carrara

SECRETARIA DE ESPORTES E LAZER (SEMES)
Pedro Roberto Pereira de Souza

SECRETARIA DA FAZENDA (SEFAZ)
Marcelo Duarte Regalado

SECRETARIA DE GOVERNO (SEGOV)
Amália Samyra da Silva Toledo

SECRETARIA DA HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA (SEHAB)
Tiago da Guia Oliveira

SECRETARIA JURÍDICA (SAJ)
Luciana Mendes da Fonseca

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE (SEMA)
Antonio Prieto Neto

SECRETARIA DE MOBILIDADE E DESENVOLVIMENTO ESTRATÉGICO (SEMOB)
Carlos Eduardo Paschoini

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO (SEPLAN)
Paulo Henrique Marcelo

SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS (SERH)
Luciana Mendes da Fonseca

SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS E METROPOLITANAS (SERIM)
Luiz Henrique Galvão

SECRETARIA DA SAÚDE (SES)
Vinicius Rodrigues

SECRETARIA DE SEGURANÇA URBANA (SESU)
Cel. Vitor Maurício Gusmão Lopes

SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E OBRAS (SERPO)
Darwin José de Almeida Rosa

PARQUE TECNOLÓGICO DE SOROCABA (EMPTS)
Nelson Tadeu Cancellara

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO (SAAE)
Ronald Pereira da Silva

TRÂNSITO E TRANSPORTES (URBES)
Luiz Carlos Siqueira Franchim

SEPLAN
Secretaria de Planejamento

Prefeitura de SOROCABA

Secretaria de Planejamento
Divisão de Gestão Territorial
Seção de Fiscalização de Obras

EDITAL Nº 71/2021

Ficam os contribuintes abaixo relacionados cientificados de que foram **autuados** em virtude de não atendimento a intimação anteriormente emitida referente a irregularidades apresentada pelos imóveis de sua titularidade face as posturas municipais e conforme Processos Administrativos abaixo descriminados, observando-se que poderão ser multados novamente caso não comprove sanada a irregularidade nos prazos definidos na legislação municipal citada junto ao número da multa. Para maiores informações deverão comparecer à Seção de Fiscalização de Obras situada à Avenida Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes, 3041 - Paço Municipal (telefone 3238-2100 ou 3238-2338).

Processo	2017 / 732-2
Nome	CLAUDINEI VITOR
Auto de Infração	**0037/2021 – AUTO DE MULTA POR NÃO ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO 3943/2020 EMITIDA COM BASE NO ARTIGO 376 DA LEI Nº 1.437/66 - SUBSTITUIÇÃO DE PROJETO**
Endereço de Ação	RUA Nº 74 - QUADRA CQ1 - LOTE 22A PARQUE SÃO BENTO

Rafael Araújo Silva
Chefe de Seção

Rafael Rodrigues Nazario
Chefe de Divisão

Paulo Henrique Marcelo
Secretário

SEDU
Secretaria da Educação

PARECER CMESO Nº 02/2021, APROVADO EM 18/05/2021

INTERESSADO(A): Câmara Municipal de Sorocaba
ASSUNTO: Projeto de Lei n. 30/2021, que dispõe sobre a instituição do "Programa Escola Sem Partido" no sistema de educação básica do município de Sorocaba e dá outras providências.
RELATOR(A): Cons.ª Miriam Cecilia Facci

I - HISTÓRICO:

A Câmara Municipal de Sorocaba, através de ofício de seu Presidente (s/n), Gervino Cláudio Gonçalves, datado de 03 de maio de 2021, solicitou manifestação do Conselho Municipal de Educação de Sorocaba (CMESO) sobre o referido projeto, nos termos do Art. 3º, inciso IX, da Lei Municipal nº 4.574, de 19 de julho de 1994 (Lei de criação do Conselho Municipal de Educação). Por tratar-se de projeto transversal, a presidência constituiu Comissão Especial (CE), nos termos regimentais, para análise preliminar deste, e posterior encaminhamento para apreciação do plenário. O Projeto de Lei 30/2021 dispõe "sobre a instituição do Programa Escola Sem Partido no sistema de educação básica do Município de Sorocaba", e é de autoria do Ilmo. vereador Dylan Roberto Viana Dantas, tendo como signatários os ilustres vereadores Ítalo Moreira, Cristiano Passos, Vinicius Aith e Luís Santos.

O Movimento Escola sem Partido surgiu em 2004, supostamente para proteger o ensino da utilização para fins político ideológico, partidário e eleitorais realizado pelos professores, em detrimento da imparcialidade e a objetividade em sala de aula.

De lá até os presentes dias, várias foram as tentativas, sempre fracassadas, de implantá-lo em vários sistemas de ensino do país. E as discussões sempre caminham para análise legal da proposição.

II – APRECIAÇÃO:

O documento em análise, em seu art. 1º, apresenta os fundamentos constitucionais que o embasam:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Destacamos que o Programa Escola sem Partido, quando propõe a limitação da atuação do docente, descaracteriza o fundamento posto pelo PL 30/2021, e fere o princípio da constitucionalidade, especificamente no que tange ao artigo 206 da Constituição Federal onde é assegurada a pluralidade de ideias nos ambientes de Ensino:

...

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; ...

A norma é reafirmada na Lei 9.394/96 que fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) especialmente em seu artigo 3º,

...

Dos Princípios e Fins da Educação Nacional

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II -liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; ...

O cerceamento de manifestações dos docentes ao ministrarem aulas de sua competência explicitando fatos, acontecimentos e seus reflexos na sociedade, exigindo-lhes "neutralidade política e ideológica" impedirá o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas previsto na lei.

O ministro Luís Roberto Barroso, em seu voto sobre a lei a ser implantada em Alagoas, afirmou que Constituição e a legislação federal garantem o pluralismo de ideias no ensino. "A ideia de neutralidade política e ideológica da lei estadual é antagônica à de proteção ao pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e à promoção da tolerância, tal como previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação", disse o ministro. "A exigência de neutralidade política e ideológica implica, ademais, a não tolerância de diferentes visões de mundo, ideologias e perspectivas políticas em sala", afirmou Barroso. O ministro afirmou ainda que a diversidade de ideias na formação escolar garante o espírito crítico ...

Ainda sobre a constitucionalidade do PL 30/2021, destacamos a manifestação do senador CRISTOVAM BUARQUE, ao analisar o Projeto de Lei do Senado nº 193 de 2016, do Senador Magno Malta, (rejeitado) que inclui entre as diretrizes e bases da educação nacional o Programa Escola sem Partido:

"O art. 205 da Carta Magna estabelece que a educação tem três finalidades primordiais: o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Assim, a CF/88 é clara ao definir a educação como mais do que a pura e simples transmissão de conteúdo. Para atingir esses fins, o art. 206 da Constituição prevê certos princípios do ensino, entre os quais a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento; o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas; e a gestão democrática do ensino público. Ao dispor sobre a liberdade de aprender e ensinar, a Lei Maior abre espaço para o livre ensino de diferentes teorias. Limitar previamente a liberdade de ensinar do professor, por meio de restrições e proibições desarrazoadas, fere a liberdade do ensino."

Há que ser evidenciado o Parecer da Procuradora legislativa RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA, da Secretaria Jurídica da Câmara Municipal de Sorocaba, a respeito do referido PL 30/2021, aqui em análise pelo CMESO. A Procuradora cita a apresentação do Programa Escola sem Partido pelo nobre vereador Luís Santos, em 2017, quando foi declarada a sua inconstitucionalidade. Utilizou a manifestação do ministro Luís Roberto Barroso, relator do processo de ação direta de inconstitucionalidade (ADIN) movida pelo PDT e pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino para emitir a conclusão de seu parecer, que é reproduzido a seguir:

"Desta forma, entendemos ser o PL inconstitucional, pois padece do vício de iniciativa, já que compete à União legislar sobre diretrizes e bases na educação nacional, além de normas gerais para educação. Sendo vedado à legislação infraconstitucional contrariar a LDB. É o parecer. Sorocaba, 05 de fevereiro de 2021."

Além da exposição do aspecto da inconstitucionalidade do PL 31/2021 é importante evidenciar o aspecto formativo que foi desconsiderado na apresentação do PL 30/2021 que é registrar que os estudantes deverão ser capazes de refletir sobre o que lhes é apresentado em sala de aula. Suas opiniões são formadas em diversas relações – com a família, amigos, mídia, igrejas, escola e em outros espaços de convivência. É a construção desses conceitos diversos e plurais que formarão os cidadãos que direcionarão as ações do Município, do Estado e da Nação. É direito de cada um deles ter a escola que lhe dará a maior quantidade de elementos para se tornarem plenos e íntegros.

Como bem coloca Michael Apple:

"A disputa pelo controle do currículo dentro dos espaços da escola motiva pesquisadores, políticos, economistas e educadores a encontrar uma forma de se apropriar deste espaço em benefício de seus interesses de classe".

A educação integral tem por princípio considerar o desenvolvimento do sujeito em todas as suas dimensões – intelectual, física, emocional, social, cultural, etc. – e oportunizar a esse sujeito, tomando como base a autonomia adquirida nesse processo amplo de formação e de desenvolvimento de suas habilidades e conhecimentos, que este se torne um elemento ativo e transformador da sociedade.

A construção de uma escola integral com esta concepção dá-se somente a partir de currículos estruturados com propostas pedagógicas que dialoguem com as necessidades dessa sociedade e de seus jovens, que contemplem e oportunizem a formação intelectual com amplo acesso à cultura, a práticas de cultivo do corpo e do espírito, à diversidade.

O PL 30/2021 desconsiderou ainda que as distintas convicções morais e religiosas trazidas pelos estudantes ao espaço escolar, advindas das mais diversas famílias, trarão aos docentes, além da bagagem de formação acadêmica, elementos de enriquecimento do caráter educativo da escola, fundamentados na observação da Lei.

O PL 30/2021 deveria considerar que a escola e os docentes promoverão, pautados na legislação vigente, discussões sobre orientação de gênero e educação sexual, que buscam prevenir abusos, gravidez na adolescência e Doenças Sexualmente Transmissíveis (DSTs). É preciso preencher a lacuna da falta de informação e à reflexão sobre o assunto.

Essas discussões são importantes para combater preconceitos, para desenvolver o respeito à diversidade, à tolerância e aos direitos de todos.

III - CONCLUSÃO

SEDU
Secretaria da Educação

"Participação, diálogo e crítica são elementos do processo educativo essenciais para diferenciar a verdadeira educação da mera doutrinação. Em uma sociedade na qual tantas tarefas já são transferidas aos robôs, não podemos transformar os seres humanos em autômatos. O docente deve ter liberdade para orientar os alunos no caminho da autonomia moral e intelectual, nunca no rumo da submissão. Vale lembrar o método socrático do diálogo em busca da verdade. Sócrates, aliás, que foi injustamente condenado em Atenas, sob a acusação de corromper a juventude: que a História nos ensine sua lição." (Cristovam Buarque)

Considerando o relato exposto a respeito da inconstitucionalidade da matéria e da inexistência de configurações de melhoria do processo de aprendizagem nas escolas e de formação dos estudantes esta Comissão manifesta-se CONTRÁRIA ao PL 30/2021.

Deliberação da Comissão Especial

A Comissão Especial adota como seu parecer o voto da Relatora. Aprovado por unanimidade pela Comissão Especial em 17 de maio de 2021.

Presentes os(as) Conselheiros(as): Pedro Luiz Rodrigues, Rosangela Quequetto de Andrade Almeida, Miriam Cecília Facci e Valderez Luci Moreira Vieira Soares.

Deliberação do Plenário

O Conselho Municipal de Educação aprova a decisão da Comissão Especial por unanimidade, nos termos do voto do Relator.

586ª reunião ordinária realizada por videoconferência, em 18 de abril de 2021.

Presentes os(as) Conselheiros(as):

Alexandre da Silva Simões, Aparecida Ferreira da Silva Gutierrez, Denilson de Camargo Mirim, Petula Ramanauskas Santorum e Silva, Andrea Picanço Souza Tichy, Marina Benitez Flório Fagundes, Marinês Christofani, Miriam Cecília Facci, Valderez Luci Moreira Vieira Soares.

Prof. Dr. Alexandre da Silva Simões

Presidente do CMESO

PARECER CMESO Nº 03/2021, APROVADO EM 18/05/2021

Interessado: Câmara Municipal de Sorocaba

Assunto: Projeto de Lei 31/2021, que dispõe da instituição do ensino domiciliar no âmbito da educação básica do município de Sorocaba.

RELATORA: Cons.a Rosângela Quequetto de Andrade Almeida

I – HISTÓRICO

A Câmara Municipal de Sorocaba, através de ofício de seu Presidente (s/n), Gervino Cláudio Gonçalves, datado de 03 de maio de 2021, solicitou manifestação do Conselho Municipal de Educação de Sorocaba (CMESO) sobre o referido projeto, nos termos do Art. 3º, inciso IX, da Lei Municipal nº 4.574, de 19 de julho de 1994 (Lei de criação do Conselho Municipal de Educação). Por tratar-se de projeto transversal, a presidência constituiu Comissão Especial (CE), nos termos regimentais, para análise preliminar deste, e posterior encaminhamento para apreciação do plenário. O Projeto de Lei 31/2021 "dispõe da instituição do ensino domiciliar no âmbito da educação básica do município de Sorocaba", e é de autoria do Ilmo. vereador Dylan Roberto Viana Dantas, tendo como signatários os ilustres vereadores Ítalo Moreira, Cristiano Passos, Vinicius Aith e Luís Santos.

II – APRECIAÇÃO

A escola é o espaço institucional que, além de tratar do processo de ensino visando à construção da aprendizagem, prepara o indivíduo para situações com as quais inevitavelmente terá que conviver – fora do seio familiar – no seu cotidiano. Tais situações pressupõem interações que promovem o seu amadurecimento na interrelação com seus pares em sua diversidade; negando-se essa relação, consequentemente, priva-se tal indivíduo de vivenciar muitas oportunidades de desenvolvimento de suas habilidades socioemocionais.

O Projeto de Lei n. 31/2021, de autoria do Sr. Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, ao defender a educação domiciliar – ou homeschooling – propõe, em seu Artigo 4º, que nessa prática ficaria a ministração de conteúdos programáticos escolares a cargo dos pais e responsáveis do menor de dezoito anos completos (ainda que devidamente matriculado em instituição de ensino de educação básica deste Município, de caráter público ou privado).

Entretanto, o Projeto não determina como será realizada a fiscalização do cumprimento dos dias letivos previsto em lei, ou da carga horária de cada etapa da Educação Básica, conforme disposto na legislação educacional, para estudantes em situação de homeschooling. Tampouco o texto especifica como será garantido que os alunos tenham acesso a todos os direitos de aprendizado previsto nos documentos oficiais que regulam os currículos escolares nacionais, da Base Nacional Comum Curricular, limitando-se a prever a realização de avaliações nas instituições de ensino; da mesma forma, não especifica sobre como se daria a supervisão do processo de aprendizagem oferecido na educação em formato de homeschooling.

Importante destacar que a educação escolar engloba uma política pública complexa, voltada a garantir uma série direitos sociais e individuais como correlatos, como o direito "à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária" (Artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente) e o cumprimento destes direitos deve ser devidamente fiscalizado pelo Poder Público.

O acesso e permanência a todos os cidadãos à educação pública e gratuita é resultado de uma luta histórica de democratização de direitos; qualquer tentativa de implantação abrupta de rompimento com a legislação educacional atual, sem prévia e ampla discussão com a sociedade, ignora as vozes que se ergueram e ainda se erguem a favor da infância e adolescência, com toda trajetória de construção de uma pauta de sua defesa.

Apreciando o texto do PL, percebe-se que o parágrafo 1º, ainda no Artigo 4º, apresenta a possibilidade de haver contratação de terceiros para a ministração dos conteúdos programáticos; porém não determina qual será a formação mínima destes tutores educacionais, caso os responsáveis legais que optem pela prática do homeschooling precisem contratar estes terceiros para promover as atividades pedagógicas em domicílio. Considerando essa possibilidade, os pais ou responsáveis não são, via de regra, especialistas necessariamente qualificados para o ensino e apenas excepcionalmente possuem domínio pleno das diversas áreas de conhecimento – representadas nas disciplinas que compõem a Base Nacional Comum Curricular - em sua complexidade.

Importante reiterar que é no espaço escolar que existe toda uma estrutura formada por equipes profissionais da área da Educação, preparadas para receber cada aluno e compreender os processos próprios de natureza pedagógica que promovem seu pleno desenvolvimento como educando. Não se deve negar a importância da profissionalização destas equipes, que demanda domínio de conhecimentos teóricos e práticos e habilidades didático-pedagógicas diversas relacionadas a dimensões cognitivas, socioculturais e afetivas.

O parágrafo 2º, ainda no Artigo 4º, propõe-se que a instituição de ensino na qual o aluno esteja matriculado deva promover sua avaliação e certificação; o Artigo 10º retoma essa premissa, reiterando que caberia à instituição escolar submeter o aluno em ensino domiciliar a avaliações que contemplem os conteúdos programáticos de sua mesma série de aprendizagem (presencialmente ou por meio de plataforma online, à escolha dos pais). Porém, não há nenhuma definição sobre quais procedimentos seriam adotados para essa ação de acompanhamento do cumprimento de propostas curriculares entre escola e domicílio (estratégias, suportes, recursos que viabilizem o acompanhamento desta situação). Além disso, entendendo o ambiente escolar como um espaço de interlocução, um processo de educação limitado ao âmbito familiar, corre-se o risco restringir a aprendizagem a partir do ensino de conceitos, crenças ou verdades que são de interesse particular dos pais. Isso criaria uma lacuna na formação do indivíduo que não lhe permitiria ampliar seu horizonte de interpretações sobre a realidade, violando, portanto, o pleno direito à educação da criança.

Lembramos que num país democrático, é preciso educar para se combater continuamente a intolerância, a aversão ao diferente ou às opiniões divergentes; é preciso considerar os riscos de um possível isolamento domiciliar que pode fechar possibilidades de diálogo com a diversidade. Se a família não aceita expor seus filhos a ideias que considera "diferentes", então quem está promovendo um possível "doutrinamento" é a própria família, que não têm o direito de educar seus filhos no desconhecimento das diversas concepções e teorias científicas produzidas pela Humanidade. O repertório cultural de um cidadão é a chave que lhe permite sua compreensão crítica de ser e do estar no mundo.

Sobre o convívio social necessário para o desenvolvimento pessoal do aluno em questão, mediante atividades de recreação e interação, o Artigo 13 do PL propõe que deverá ser de responsabilidade dos pais ou responsáveis. Sobre isso, podemos ponderar que há, potencialmente, outros espaços para além da escola que proporcionem a recreação e socialização. Entretanto, nem sempre tais espaços permitem o estímulo à pluralidade de ideias e ao enfrentamento da intolerância.

A justificativa apresentada no Projeto de Lei cita como exemplos bem sucedidos de aprendizagem na modalidade homeschooling o modelo norte americano, bem como outros países: Itália, Suíça e Noruega. Além de não apresentar nenhum um diagnóstico preciso sobre a real demanda por educação domiciliar no município de Sorocaba, o texto desconsidera que a comparação da prática de homeschooling com outros países, sobretudo com países europeus, deveria tratar das diferenças gritantes entre as realidades no que se refere às condições socioeducacionais das diferentes nações. Há disparidades nos dados sobre o IDH (Índice de Desenvolvimento Humano), renda per capita, escolaridade média da população, expectativa de vida, investimento educacional, acesso a tecnologias, entre outros. Um exemplo de disparidade: na Noruega, um dos países citados na PL, atualmente, 95% das crianças em idade entre 4 e 5 anos estão na educação infantil, situação muito diferente da nossa. A qualidade geral do sistema educacional norueguês tem como política a garantia de acesso à educação sem custos (sendo inclusive financiada na universidade) para a grande maioria da população, sendo o país do mundo que mais se gasta com essa área. Por isso, deve-se analisar com muita cautela menções a exemplos de sucesso desta modalidade de ensino, como se o resultado fosse invariavelmente ocorrer em nosso país de forma idêntica.

No aspecto legal, ainda que não exista expressamente a inconstitucionalidade do projeto de homeschooling, não há nenhuma regulamentação sobre a prática. Segundo a Lei de Diretrizes e Bases Educacionais (LDB), a educação é "dever do Estado e da família", e coloca como dever dos pais ou responsáveis "efetuar a matrícula das crianças na Educação Básica a partir dos quatro anos de idade".

O Supremo Tribunal Federal (STF), no ano de 2018, debateu sobre o tema "homeschooling" e de fato admitiu a constitucionalidade (uma vez que a Constituição Federal não a proíbe) da educação domiciliar no Brasil. Entretanto, por não haver legislação que regulamente e determine preceitos e regras para tal prática, considerou essa modalidade de ensino ainda ilegal. Não há, assim, lei que a respalde.

O relatório da Indicação CEE-208/2021, aprovada em 14-4-2021, trata dos parâmetros para a oferta domiciliar da educação básica a partir desta decisão do Supremo Tribunal Federal e debates em casas legislativas. Apresenta importantes considerações sobre o assunto, fazendo uma síntese da discussão em âmbito nacional e destacando que, por maioria de votos, a Corte decidiu, na ocasião, ser possível o cumprimento do dever de prover o ensino obrigatório a crianças e adolescentes na modalidade domiciliar, desde que editada lei federal regulamentando a matéria. Cita o voto do Min. Luiz Fux, que tece considerações sobre o ensino domiciliar em razão de sua incompatibilidade com dispositivos constitucionais, dentre eles os que dispõem sobre o dever dos pais de matricular os filhos e da frequência à escola, e o que trata da obrigatoriedade de matrícula em instituições de ensino.

SEDU
Secretaria da Educação

Da mesma forma, outros ministros, na ocasião, votaram no sentido de negar provimento ao recurso de defesa do homeschooling, sob o seguinte fundamento: embora a Constituição Federal não vede o ensino domiciliar, há ausência de lei regulamentadora; assim, não há direito subjetivo público da criança ou da família que lhe respalde, e, consequentemente, não pode ser aplicado.

A prática de homeschooling, portanto, não apresenta amparo legal que lhe dê o devido suporte no arcabouço jurídico-institucional hoje existente na Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996), no Plano Nacional De Educação (Lei Federal nº 13.005 de 15 de junho de 2014), na Base Nacional Comum Curricular (Parecer CNE/CP nº 2 de 22 de dezembro de 2017) e nas Diretrizes Curriculares Nacional Da Educação Básica (Parecer CNE/CEB nº 7 de 7 de abril de 2010). De forma análoga, a prática também não encontra qualquer respaldo, suporte ou previsão na Lei municipal nº 11.133, de 25 de junho de 2015 (Plano Municipal de Educação de Sorocaba). Ou seja, o homeschooling inexiste na legislação brasileira.

Além dos elementos considerados anteriormente, cumpre ressaltar a importância da escola na luta contra o abuso infantil. Situações de negligência, maus tratos e abusos físicos e psicológicos são, muitas vezes, detectados por professores e demais profissionais da Educação. É no ambiente da escola que são percebidos, além de sinais físicos, sinais comportamentais, emocionais ou cognitivos que podem ser indicadores de violência; crianças e adolescentes que passam por situações traumáticas tendem a mudar o rendimento escolar, tornam- distraídas e desatentas, ou ansiosas e irritadas, com tendência ao isolamento, manifestando ora raiva, ora tristeza. É preciso ensinar as crianças e adolescentes que condutas dos adultos configuram abuso, num processo de intervenção preventiva.

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA - dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente. De acordo com o documento, no artigo 13, "casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade".

O mesmo documento afirma que professores e responsáveis por instituições de ensino fundamental, pré-escola ou creche têm a obrigação de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento. Isso também é assegurado pela Constituição Federal, que no artigo 227 diz ser dever da família, da sociedade e do Estado colocar a criança e o adolescente a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Em uma situação de ensino domiciliar, quais as chances de uma criança ou adolescente ser amparada, uma vez que diversas pesquisas comprovam que a maior parte das agressões e maus tratos ocorrem em sua residência e, em sua maioria, por pais, outros familiares ou alguém do convívio muito próximo, como amigos e vizinhos (a violência intrafamiliar)? A escola faz parte da rede de proteção de crianças e adolescentes, e é sua obrigação legal denunciar até mesmo suspeita de violência. O ensino domiciliar pode, em algumas situações mais extremas, promover o enclausuramento do educando, o que potencializa os riscos de violência e abusos.

Estudos recentes feitos pelo Instituto "Sou da Paz" se somaram ao Ministério Público de São Paulo e ao Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF – e publicaram o Relatório de Análise de Ocorrências de estupro de vulnerável em São Paulo, que revela que o isolamento em virtude da pandemia do novo Coronavírus criou dificuldades para denúncias, ajudando a subnotificar os casos, uma vez que a quantidade menor de registros pode ser explicada pelo fechamento de creches e escolas, já que as denúncias geralmente são feitas por educadores, professores e cuidadores. Este terrível silenciamento está ocorrendo exatamente por conta do afastamento da criança da rede de proteção.

Por fim, é preciso reafirmar a importância da família ou responsáveis nas decisões educacionais; é essencial sua participação ativa, conforme direito já assegurado na Constituição e na LDB, nos conselhos de escola, fóruns de educação, associações de pais e mestres, colegiados diversos que permitem discussões visando à elaboração de projetos político-pedagógicos participativos e ao fortalecimento da gestão democrática. Há necessidade de se lutar por uma escola pública de maior qualidade, sem deixar de atentar às suas fragilidades ou se furtar de críticas, reivindicando as melhorias necessárias; cabe à toda a sociedade problematizar a quem interessa a deslegitimação da escola como espaço de formação do indivíduo e quais grupos político-ideológicos apostam na desprofissionalização e desqualificação docente – assim como a desescolarização do currículo.

III - CONCLUSÃO

Nos termos deste Parecer, esta Comissão manifesta-se CONTRÁRIA ao projeto, mediante a argumentação apresentada, por entender que a legislação vigente obriga a que todas as crianças em idade escolar estejam matriculadas em instituições escolares autorizadas - devendo às famílias o cumprimento do dever jurídico de efetivar tais matrículas - e que, para qualquer alteração dessas determinações, exige-se uma nova regulamentação legal, em nível federal, que ainda inexistente.

Deliberação da Comissão Especial

A Comissão Especial adota como seu parecer o voto da Relatora. Aprovado por unanimidade pela Comissão Especial em 17 de maio de 2021.

Presentes os(as) Conselheiros(as): Pedro Luiz Rodrigues, Rosangela Quequetto de Andrade Almeida, Miriam Cecília Facci e Valderez Luci Moreira Vieira Soares.

Deliberação do Plenário

O Conselho Municipal de Educação aprova a decisão da Comissão Especial por unanimidade, nos termos do voto do Relator.

586ª reunião ordinária realizada por videoconferência, em 18 de abril de 2021.

Presentes os(as) Conselheiros(as):

Alexandre da Silva Simões, Aparecida Ferreira da Silva Gutierrez, Denilson de Camargo Mirim, Petula Ramanauskas Santorum e Silva, Andrea Picanço Souza Tichy, Marina Benitez Flório Fagundes, Marinês Christofani, Miriam Cecília Facci, Pedro Luiz Rodrigues, Rosangela Quequetto de Andrade Almeida, Valderez Luci Moreira Vieira Soares.

Prof. Dr. Alexandre da Silva Simões

Presidente do CMESO

PARECER CMESO Nº 04/2021, APROVADO EM 18/05/2021

Interessado: Câmara Municipal de Sorocaba

Assunto: Projeto de Lei 46/2021, que proíbe expressamente a instituições de ensino e bancas examinadoras de seleções e concursos públicos municipais a utilização de novas formas de flexão de gênero e de número das palavras da língua portuguesa.

RELATOR: Cons. Pedro Luís Rodrigues

I – HISTÓRICO

A Câmara Municipal de Sorocaba, através de ofício de seu Presidente (s/n), Gervino Cláudio Gonçalves, datado de 03 de maio de 2021, solicitou manifestação do Conselho Municipal de Educação de Sorocaba (CMESO) sobre o referido projeto, nos termos do Art. 3º, inciso IX, da Lei Municipal nº 4.574, de 19 de julho de 1994 (Lei de criação do Conselho Municipal de Educação). Por tratar-se de projeto transversal, a presidência constituiu Comissão Especial (CE), nos termos regimentais, para análise preliminar deste, e posterior encaminhamento para apreciação do plenário. O Projeto de Lei 46/21, de autoria do vereador José Vinicius Campos Aith, "proíbe expressamente a instituições de ensino e bancas examinadores de seleções e concursos públicos municipais a utilização, em currículos escolares e editais, de novas formas de flexão de gênero e de número das palavras da língua portuguesa, em contrariedade às regras gramaticais consolidadas – as quais preveem apenas as flexões de gênero." O nobre vereador alega que tal projeto visa "proteger a integridade e a dignidade da língua portuguesa e assegurar o fiel cumprimento das diretrizes e bases da Educação Nacional". Refere-se a tentativa de grupos ideológicos imporem à sociedade, arbitrariamente, novas formas de flexão de gênero e de número, em especial o chamado "gênero neutro".

II – RELATÓRIO

Edward Sapir, linguista e antropólogo alemão, vê a língua como a característica que diferencia os seres humanos dos demais animais, seja ela falada por um homem culto citadino, seja por quaisquer outros com baixo grau de instrução. É o meio pelo qual o indivíduo se transforma genuinamente em ser humano, pois é por meio dela que nos tornamos membros de uma comunidade. Sapir afirma que a linguagem, representada pelo ato de falar, ao contrário do ato de andar, é uma "atividade humana que varia, sem limites previstos, à medida que passamos de um grupo social a outro, porque é uma herança puramente histórica do grupo, produto de um uso social prolongado". Sapir contempla a linguagem como que resultado da convivência social e que varia de acordo com o grupo social em que o indivíduo está inserido.

A partir daí podemos abraçar a variabilidade das línguas e aceitar que cada língua tem formas de falar diversas e que cada indivíduo possui hábitos linguísticos que se diferenciam, às vezes, minimamente, às vezes mais perceptivelmente. Assim a variação é vista como fenômeno natural da linguagem. É claro que para controlar essa variação há sempre uma tácita norma diretriz que as pessoas compartilham, mais conhecida como norma culta.

Esses processos de variação que uma língua sofre são controlados por um mecanismo da própria língua que é a deriva linguística. A deriva consiste no fato de a língua mover-se através do tempo, num curso que é próprio dela, o que vai gerar determinadas transformações sintáticas e morfológicas. Deriva não significa evolução. As mudanças linguísticas não são casuais nem desconexas. Seguem uma diretriz; há uma corrente nas mudanças. O conceito é neutro: a língua não melhora nem piora; apenas constata-se que ela muda. Várias são as razões dessa mudança, mas a principal situa-se na relação que se estabelece entre língua e cultura. A rapidez ou lentidão no processo de deriva está condicionada a condições histórico-sociais.

Ainda que os estudos linguísticos tenham trazido a possibilidade de pensar a língua como um objeto dinâmico, permeável a influências de natureza social e, portanto, sujeita a mudanças, uma visão conservadora do idioma, como um bem a ser defendido de ameaças, ainda predomina. As pesquisas empreendidas nas últimas décadas, que fomentaram o debate sobre a diversidade linguística, parecem não ter extrapolado os muros das universidades. Soluções em formas de manuais e cursos para combater "pecados linguísticos" têm forte penetração entre a população, mostrando que ainda vigem crenças sobre certo e errado e preconceitos de base identitária assentados em oposições como "nossa língua", pura e casta, versus a "língua dos outros", corrompida e estigmatizada. Tais concepções embasam a forte discriminação praticada contra falantes das mais diversas variedades linguísticas.

Coseriu, linguista especializado em línguas românicas na Universidade de Tübingen, autor de mais de 50 livros e membro honorário da Academia Romena, em 1952, apresentou um modelo teórico que possibilitava avançar de uma concepção dualista de linguagem, de caráter marcadamente abstrato e idealista, para uma concepção monista, fundada na atividade linguística. Na definição do linguista romeno, tratava-se de pensar a fala como a única realidade concreta da linguagem, da qual se desdobrariam, pelo menos, outros dois graus de formalização – à atividade linguística condicionados, todavia – o sistema funcional e a variação normal, formando, assim, um modelo tripartite: fala-norma-sistema.

Para esse autor, a língua pode ser vista a partir de dois níveis de abstração: i) o sistema, que é o conjunto de possibilidades de uma língua, definindo o que pode e não pode ser linguisticamente realizado, e ii) a norma, conjunto de imposições sociais e culturais que favorecem o uso de determinadas possibilidades do sistema em detrimento de outras.

SEDU
Secretaria da Educação

Coseriu quis chamar a atenção para o fato de que, na fala, para além de inúmeras realizações acidentais, também se verificam certas variantes relativamente frequentes em determinada comunidade e cuja alternância no uso não tem valor funcional dentro do sistema. A essas variantes, Coseriu chamou variantes normais, e seu uso (frequência, constância, contexto, etc.) seria verificado pela norma, associada a fatores como grupo social, região, idade, sexo, etc.
Na bonita metáfora de Coseriu, o sistema se impõe ao falante tanto quanto tela e cores se impõem ao pintor, ou seja, o pintor não pode sair do espaço da tela e não pode usar cores de que não dispõe, porém, dentro dos limites da tela, das cores e das combinações de cores que possui, sua liberdade de criação é absoluta – ou melhor – seria absoluta, não fosse a ambivalência da norma.
Para que haja uma mudança na língua, faz-se necessário considerar mais dois aspectos entre o sistema e a norma. Trata-se, aqui, de dois processos conhecidos como uso e adoção. Para qualquer construção inovadora, sintática, morfológica ou semântica, desde que não firam o sistema da língua – esse conjunto de possibilidades – temos, primeiramente o uso: o falante da língua passa a adotar uma expressão pouco utilizada e que é adotada também por outros falantes, por um período; a seguir, garantidas as imposições do sistema, essa expressão passa para o nível da adoção e, futuramente, passa a integrar a norma.
Para o gramático Evanildo Bechara, a norma contém tudo o que na língua não é funcional, mas que é tradicional, comum e constante, ou, em outras palavras, tudo o que se diz "assim, e não de outra maneira". É o plano da estruturação do saber idiomático que está mais próximo das realizações concretas. Já o sistema, contém apenas as oposições funcionais, isto é, contém unicamente os traços distintivos necessários e indispensáveis para que uma unidade da língua (quer no plano da expressão, quer no plano do conteúdo) não se confunda com outra unidade. Exemplificando: no sistema dos pronomes relativos em português, que e o qual se opõem ambos a quem e cujo, por exemplo; mas a norma usual da língua prefere unicamente o qual, e não que, depois de preposição com mais de uma sílaba: Os caminhos de que (dos quais) lhe falei...., mas As razões segundo as quais (e não segundo que).
O sistema do português conta, além de outros, com o sufixo –ção para formar substantivos, em geral denotadores de ação, oriundos de verbos: coroar – coroação. No entanto, a norma prefere casamento a cassação. Outras vezes, a norma pode agasalhar ambas as formas possibilitadas pelo sistema.
Uma língua viva não está feita, isto é, não só estrutura seus atos por modelos precedentes, mas faz-se e refaz-se constantemente, encerra formas feitas e tem potencialidades para criar formas novas, e está sempre a serviço das necessidades expressivas de qualquer falante. Para Bechara, a língua sempre é de quem a usa.
III – APRECIAÇÃO
Necessário se faz proceder, a partir do que expusemos acima, a uma exaustiva análise do que propõe o Projeto de Lei nº 46/2021, do nobre vereador José Vinicius Campos Aith, já que este mostra-se ineficiente e ineficaz, uma vez que, muito tempo ainda será preciso para que a norma e o sistema da língua incorporem o chamado "gênero neutro", mesmo porque a forma de construção desse gênero não chega a ferir as possibilidades do sistema do português. Trata-se por enquanto, acreditamos, de um uso ainda reservado a um pequeno grupo de indivíduos que formam comunidades linguísticas específicas, entendendo comunidade linguística como sendo composta por aqueles que julgam utilizar uma mesma língua ou uma variante dela. Acreditamos que o papel das instituições escolares é o de formar os estudantes no maior número possível de normas, incluindo-se aí a NORMA CULTA citada pelo nobre vereador. Inclusive é o que preconizam os referenciais teóricos da BNCC (Base Nacional Curricular Comum), no que se refere ao ensino de língua. Nenhuma ação individual, e até mesmo coletiva, será capaz de cercear a língua ou de impedir que ela siga o seu curso natural (a deriva). O mais sensato seria que a Câmara dos Vereadores elaborasse projetos que garantissem, no espaço da sala de aula, discussões aprofundadas sobre, parafraseando Caetano Veloso, "o que se quer e o que pode esta língua".
IV - CONCLUSÃO
Face ao exposto, manifestamo-nos de forma CONTRÁRIA ao projeto supracitado, uma vez que entendemos ser o papel da escola reconhecer todas as diferentes normas (chamadas não-padrão) trazidas pelos alunos oriundos de diferentes estratos sociais, e não somente impor-lhes a Norma Padrão, variedade linguística de prestígio usada como norma institucionalizada numa comunidade, como a única possibilidade. As línguas variam e mudam independentemente do esforço do homem para mantê-las unas e puras. A evolução do conhecimento, da sociedade, as novidades tecnológicas e a mudança sociocultural decorrente de toda evolução são os fatores que vão alterando as línguas ao ponto de transformá-las, dando origem a novas línguas.
Deliberação da Comissão Especial
A Comissão Especial adota como seu parecer o voto do Relator. Aprovado por unanimidade pela Comissão Especial em 17 de maio de 2021.
Presentes os(as) Conselheiros(as): Pedro Luiz Rodrigues, Rosangela Quequetto de Andrade Almeida, Miriam Cecília Facci e Valderez Luci Moreira Vieira Soares.
Deliberação do Plenário
O Conselho Municipal de Educação aprova a decisão da Comissão Especial por unanimidade, nos termos do voto do Relator.
586ª reunião ordinária realizada por videoconferência, em 18 de abril de 2021.
Presentes os(as) Conselheiros(as):
Alexandre da Silva Simões, Aparecida Ferreira da Silva Gutierrez, Denilson de Camargo Mirim, Petula Ramanauskas Santorum e Silva, Andrea Picanço Souza Tichy, Marina Benitez Flório Fagundes, Marinês Christofani, Miriam Cecília Facci, Pedro Luiz Rodrigues, Rosangela Quequetto de Andrade Almeida, Valderez Luci Moreira Vieira Soares.
Prof. Dr. Alexandre da Silva Simões
Presidente do CMESO

PARECER CMESO Nº 05/2021, APROVADO EM 18/05/2021
Interessado: Câmara Municipal de Sorocaba
Assunto: Projeto de Lei 61/2021, que dispõe sobre a alteração do disposto nos artigos 217 e 218 da Lei 3800, de 2 de dezembro de 1991 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba).
RELATORA: Cons.a Valderez Luci Moreira Vieira Soares
I – HISTÓRICO
A Câmara Municipal de Sorocaba, através de ofício de seu Presidente (s/n), Gervino Cláudio Gonçalves, datado de 03 de maio de 2021, solicitou manifestação do Conselho Municipal de Educação de Sorocaba (CMESO) sobre o referido projeto, nos termos do Art. 3º, inciso IX, da Lei Municipal nº 4.574, de 19 de julho de 1994 (Lei de criação do Conselho Municipal de Educação). Por tratar-se de projeto transversal, a presidência constituiu Comissão Especial (CE), nos termos regimentais, para análise preliminar deste, e posterior encaminhamento para apreciação do plenário.
II – RELATÓRIO
O Projeto de Lei 61/2021, de autoria do ilmo. vereador Dylan Dantas "altera o disposto nos artigos 217 e 218 da Lei 3.800, de 2 de dezembro de 1991", ou seja, o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba. O artigo 217 do Estatuto atualmente tem a seguinte redação:
CAPÍTULO V - DOS DIREITOS E DEVERES
SEÇÃO I - DOS DIREITOS
Art. 217: Além dos previstos no Título III, desta lei são direitos do integrante do Quadro do Magistério:
I - ter liberdade de escolha e de utilização de materiais, de procedimentos didáticos e de instrumento de avaliação do processo ensino aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos, objetivando alicerçar o respeito à pessoa humana e à construção do bem comum;
A proposta é que este passe a vigorar com a seguinte redação:
Art.217. .....
I – utilizar, com autonomia, de materiais didáticos e paradidáticos que abordam objetivamente a disciplina de sua competência,
II – utilizar, com autonomia, de materiais didáticos que estejam de acordo com a moral e os bons costumes sendo vedado o conteúdo sexual, mormente aos menores de 18 anos;
III – utilizar, com autonomia, de procedimentos didáticos e paradidáticos de ensino e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem que realmente levem o aluno ao conhecimento e que garanta a formação de competências comportamentais positivas;
IV – participar, como integrante do Conselho de Escola, dos estudos e deliberações que afetam o processo educacional¨. (NR)
Já o Artigo 218, apresenta hoje a seguinte redação:
Art. 218 - Além dos previstos no Art. 153, desta lei os integrantes do Quadro do Magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de sua atribuições, mantendo conduto moral e funcional adequada à dignidade profissional, bem como:
I - Preservar os princípios, os ideais e os fins da educação brasileira, através de seu desempenho profissional;
II - Empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da educação;
III - Participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções;
IV - Manter o espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e com a comunidade em geral;
V - Incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, demais educadores e comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;
VI - Assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;
VII - Respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficiência de seu aprendizado;
VIII - Considerar os princípios psico-pedagógicos, a realidade sócio econômica da clientela escolar e as diretrizes da política educacional na escolha e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino aprendizagem;
IX - Participar do Conselho de Escola;
X - Participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;
XI - Diligenciar para o seu constante aperfeiçoamento profissional e cultural;
XII - Cumprir as determinações emanadas do Conselho Estadual de Educação, as leis de ensino vigentes e as determinações das autoridades competentes na esfera de suas atribuições.
Propõe-se que o mesmo passe a vigorar com a seguinte redação:
Art.218.....
VI - assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;
VI-A – Apresentação, quando da entrada no magistério, de histórico de filiação partidária para que os pais dos alunos possam estar cientes das inclinações políticas do professor na realização do disposto no inciso anterior.
§1º. A obrigação prevista no inciso VI-A deve ser cumprida também pelos professores já em exercício, dentro do prazo de 30 dias, a contar da data de vigência desta lei.
§2º. Os pais ou responsáveis dos alunos deverão ter fácil acesso ao histórico de filiação partidária dos professores, tanto na secretaria onde seus filhos ou pupilos estudem, quanto na internet, por meio de site disponibilizado pela Secretaria da Educação. (NR)
O referido PL apresenta como justificativa o fortalecimento da educação importante instrumento de transformação pessoal e social.

SEDU Secretaria da Educação

II – APRECIAÇÃO

A proposta de alteração trazida pelo Projeto de Lei 61/2021 no Artigo 217 da Lei municipal 3.800, dentre outros aspectos, restringe o papel do educador da perspectiva de "ter liberdade de escolha e de utilização de materiais" para a perspectiva de "utilizar, com autonomia, materiais didáticos", que, portanto, foram previamente selecionados por outros que não o próprio educador que os utilizará. O referido projeto, portanto, nos faz refletir sobre o real significado da palavra AUTONOMIA, sua aplicação na educação e seu significado nas justificativas apresentadas pelo referido projeto. Segundo o Prof. Dr. Luciano Sathler:

"Dentre outros aspectos, autonomia é dar condições para que os professores possam priorizar e determinar o ritmo de suas atividades, alocar recursos, planejar e agendar tarefas, além de determinar seus próprios métodos de trabalho."

Ainda, segundo o Prof. Dr. Juca Gil:

"Vale ressaltar que, por lei, as escolas e os professores podem optar pelo uso dos materiais que considerarem mais coerentes com seus objetivos."

O Artigo 12 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), explicita os limites à autonomia escolar lembrando, que em qualquer caso, devem ser respeitadas as normas comuns e as do sistema de ensino:

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I – elaborar e executar sua proposta pedagógica;

(...)

Por outro lado, o Artigo 13 da LDB vincula os docentes à elaboração da proposta pedagógica – e, por conseguinte, à seleção do material didático – da escola:

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

I – participar da elaboração a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

(...)

Nesse contexto, ainda segundo Juca Gil:

"Ou seja, a autonomia do docente para elaborar seu planejamento seu planejamento não pode ser confundida com liberdade absoluta, pois a proposta pedagógica da instituição deve ser o seu norte (assim como a rede, municipal ou estadual, tem o dever de orientar as escolas).

Também, conforme estabelecido pela LDB:

Art. 3 º. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

(...)

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I – participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

(...)

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

(Grifos nossos)

Ainda, importante destacar o Artigo 206 da Carta Magna:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III–pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

(...)

VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

(...)

(Grifos nossos)

Desta forma, os dispositivos presentes na LDB trazem para o universo pedagógico os princípios da gestão democrática e da liberdade no ensino preconizados pela Carta Magna, afastando em definitivo a visão de que o educador possa vir a ser confundido com mero replicador de conteúdos para ele designados por terceiros. Ao contrário, ao educador é garantida por Lei o direito de participar de forma ativa nos processos decisórios coletivos que tratam das questões didático-pedagógicas e que culminam na escolha dos materiais adotados para uma escola ou sistema. Desta forma, não há como restringir o educador a mero "utilizador" de materiais didático-pedagógicos.

Na justificativa apresentada pelo autor no referido PL, ainda, destacamos:

"Entendemos que as disposições atuais nos artigos 217 e 218 mostram-se exageradamente vagas e autorizativas de que os professores atuem da forma como bem entenderem no ambiente da sala de aula, devendo, por isso, haver ajustes para que o serviço de ensinar torne-se mais objetivo e realmente voltado para o aprendizado que realmente fará com que o aluno desenvolva competências intelectuais e comportamentais levem-no a observar o mundo conforme a realidade e possa nele intervir de modo lúcido".

Essa visão, portanto, choca-se frontalmente com o estabelecido pela LDB, que garante a plena liberdade no ensino. Ainda, o autor não define o que viria a ser, segundo sua visão, um ensino "objetivo", "realmente voltado para o aprendizado", ou onde "realmente o aluno desenvolva competências intelectuais e comportamentais", o que é impeditivo, portanto, a uma avaliação mais aprofundada dos aspectos que deveriam nortear as restrições, segundo a ótica do autor, à atuação do educador.

A utilização da palavra AUTONOMIA, por diversas vezes nas propostas e justificativas apresentadas pelo Projeto de Lei 61/2021, ocorre de maneira confusa e incoerente, colocando AUTONOMIA e SOBERANIA como antônimos, como argumento para limitar o professor em suas ações pedagógicas. Destacamos um trecho do texto de justificativas que acompanha o PL:

¨.....buscamos introduzir o termo ¨autonomia¨ para deixar claro que o professor não possui soberania dentro da sala de aula, o que significa dizer que ele deve atuar dentro dos parâmetros educacionais estabelecidos pela Constituição Federal, legislação infraconstitucional e tratados internacionais de direitos humanos aos quais o Brasil tenha aderido.¨

Para análise deste trecho, utilizamos a definição de AUTONOMIA segundo o dicionário Michaelis:

"Autonomia: Capacidade de autogovernar-se, de dirigir-se por suas próprias leis ou vontade própria; soberania;" (Grifo nosso)

AUTONOMIA e SOBERANIA são, portanto, de fato, sinônimos no que tange a conferir autoridade plena ao educador no exercício de sua profissão, condição sine qua non para que exista a plena liberdade no ensino garantida por lei.

Parecem a esta comissão, portanto, contraditórias as propostas de alterações da Lei 3.800, o que nos faz levantar possíveis violações de direitos relacionados ao processo de ensino e aprendizagem conforme segue:

A - Violação à Constituição Federal em seu Artigo 206, no que se refere à liberdade de cátedra e à autonomia para que o professor possa ministrar as suas aulas com base nos documentos da Educação.

Renomeada como liberdade para ensinar e aprender, a Liberdade de Cátedra, ou a autonomia para que o professor possa ministrar as suas aulas de acordo com as especificidades de suas turmas e território e com base nos documentos da Educação, é garantida pela Constituição Brasileira. Nas palavras da eminente ministra Carmem Lúcia, do Supremo Tribunal Federal, em análise ao ADPF 548, cercear esse direito é inconstitucional:

"Liberdade de pensamento não é concessão do Estado. É direito fundamental do indivíduo que a pode até mesmo contrapor ao Estado. Por isso não pode ser impedida. Portanto, qualquer tentativa de cerceamento da liberdade do professor em sala de aula para expor, divulgar e ensinar é inconstitucional".

B - Violação ao artigo 3º da LDB nº 9394/96 em seus incisos II, III, entre outros.

Tais princípios garantem aos educandos vivenciarem uma educação integral e a construção do conhecimento para além da lógica e além dos conteúdos das disciplinas, por meio da integração curricular de forma intencional e não mais de maneira estanque e compartimentalizada.

C - Violação ao processo de ensino de conteúdos de Ciência e Educação Sexual

Conforme já publicado na Manifestação CMESO nº 02/2020, Comunicado CMESO nº 01/2021 e recentemente no Parecer CMESO nº 01/2021,

¨...a educação para sexualidade auxilia na prevenção de abusos e violências contra as crianças e adolescentes e é fundamental na formação do estudante, tanto no aspecto pessoal como social. A escola deve contribuir para o desenvolvimento de pessoas saudáveis, logo, compreende-se que os conceitos relacionados a orientação sexual necessitam ir além da reprodução humana e perpassar por conhecimentos que possibilitem aos educandos desenvolver habilidades e valores éticos para fazer escolhas benéficas e respeitáveis sobre os relacionamentos, o sexo e a reprodução. Por fim, para a formação plena e integral do ser humano, sujeito histórico e de direitos, a educação sexual não pode se restringir apenas às questões biológicas e à temáticas preventivas como saúde sexual e reprodutiva, mas deve ir além e promover discussões que incluam os relacionamentos sociais, a cidadania, os direitos humanos, o respeito e a diversidade. O trabalho pedagógico da Rede Municipal de Ensino de Sorocaba trata este e outros temas sob a luz e a ótica de documentos normativos e orientadores entre os quais destaca-se o Marco Referencial que constitui a sistematização dos referenciais filosóficos, sociais, psicológicos e educacionais da Rede Municipal de Ensino¨.

D - Violação ao artigo 3º da Constituição Federal em seu inciso IV, que constitui como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a promoção do bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Considerando que a Constituição da República garante que:

Art. 5 º. (...)

VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recursar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação

As informações referentes à eventual preferência política do educador já são disponibilizadas no site do Tribunal Superior Eleitoral. Desta forma, o Projeto de Lei 61/2021 ao propor como dever, a inclusão do inciso:

"VI-A .... - Apresentação quando da entrada no magistério, de histórico de filiação partidária para que os pais dos alunos possam estar cientes das inclinações políticas do professor...",

poderia expor de maneira desnecessária, as escolhas pessoais de cada professor, além de desencadear ações de discriminação, perseguição, polarização política partidária, todas desnecessárias em qualquer ambiente, principalmente dentro do ambiente escolar.

Segundo Russel Dutra da Rosa, professora na Faculdade de Educação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), "a relação entre família e escola impacta diretamente na aprendizagem dos alunos".

Dessa forma, a inclusão deste inciso, sem aparentemente nenhuma aplicação prática e saudável do mesmo, poderia ainda comprometer a qualidade da educação, da aprendizagem e das relações entre as famílias e escolas/educadores, instaurando um clima de desconfiança e desavença entre os mesmos.

SEDU
Secretaria da Educação

IV - CONCLUSÃO
Ao propor, ainda que de forma confusa, uma limitação nas ações dos professores sugerindo as alterações no estatuto, já citadas acima, entendemos que o Projeto de Lei 61/2021 desconsidera o que segue:
1- a legislação educacional existente em âmbito nacional, estadual e municipal, como diretrizes curriculares, documentos norteadores e normativos, e
2- a função social da escola e do trabalho pedagógico realizado na rede municipal de ensino, uma vez que pressupõe, pelas propostas apresentadas, que as práticas escolares da mesma estão antecipando, a seu critério, a apresentação e desenvolvimento de conteúdos impróprios às crianças e adolescentes.
Assim sendo, o PL nº 61/2021, se aprovado, poderia acarretar interpretações dúbias, interferindo no desenvolvimento do currículo escolar de maneira geral e principalmente no que tange a educação sexual, atrasando para somente aos 18 anos a sua abordagem, quando a mesma deve se iniciar por volta do final do ciclo do ensino fundamental I (o que corresponde ao 6º ano/5ª série), devendo ser estendida durante toda a sua formação escolar a fim de instruir o aluno, garantindo seus direitos a instrução e evitando situações de abuso sexual, gravidezes precoces, exposições a DSTs, entre outros.
Também como consequência das alterações propostas no referido Estatuto, reescrevendo um direito, acrescentando outros dois e acrescentando um dever, de maneira contraditória à Constituição Federal e toda legislação educacional, o legislador inviabilizaria, aos mesmos integrantes do quadro do magistério, o cumprimento de outros deveres contidos e mantidos no Estatuto original.
Isto posto, nos termos deste parecer, esta Comissão se manifesta de forma CONTRÁRIA ao PL nº 61/2021, pois não considera adequadas as alterações propostas na Lei 3800, de 2 de dezembro de 1991, por contrariarem a Constituição Federal e toda legislação educacional, ou seja, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, os Parâmetros Curriculares Nacionais, a Base Nacional Curricular Comum, o Marco Referencial da Rede Municipal de Ensino de Sorocaba, as Manifestações, Comunicados e Pareceres do Conselho Municipal de Educação, entre outras.
Esta comissão também recomenda que, quaisquer propostas de alteração de legislação, principalmente as que tratarem de direitos e deveres, sejam amplamente divulgadas, discutidas, objetos de debate garantindo aos interessados amplo direito de participação e manifestação, evitando-se assim ações arbitrárias.
Deliberação da Comissão Especial
A Comissão Especial adota como seu parecer o voto da Relatora. Aprovado por unanimidade pela Comissão Especial em 17 de maio de 2021.
Presentes os(as) Conselheiros(as): Pedro Luiz Rodrigues, Rosangela Quequetto de Andrade Almeida, Miriam Cecília Facci e Valderez Luci Moreira Vieira Soares.
Deliberação do Plenário
O Conselho Municipal de Educação aprova a decisão da Comissão Especial por unanimidade, nos termos do voto do Relator.
586ª reunião ordinária realizada por videoconferência, em 18 de abril de 2021.
Presentes os(as) Conselheiros(as):
Alexandre da Silva Simões, Aparecida Ferreira da Silva Gutierrez, Denilson de Camargo Mirim, Petula Ramanauskas Santorum e Silva, Andrea Picanço Souza Tichy, Marina Benitez Flório Fagundes, Marinês Christofani, Miriam Cecília Facci, Valderez Luci Moreira Vieira Soares.
Prof. Dr. Alexandre da Silva Simões
Presidente do CMESO

SERH
Secretaria de Recursos Humanos

Sorocaba, 11 de junho de 2021.
Despacho proferido pela Sra. Secretária
Processo Administrativo nº 20.733-2/2019
Interessado: DORACI BUENO DE CAMARGO
Assunto: Averiguação de Infração Disciplinar
Despacho final: Absolvição.
LUCIANA MENDES DA FONSECA
Secretária de Recursos Humanos

Sorocaba, 11 de junho de 2021.
Despacho proferido pela Sra. Secretária
Processo Administrativo nº 000.976-3/2018
Interessado: WALQUIRIA GASPAR MIRANDA
Assunto: Averiguação de Infração Disciplinar
Despacho final: Extinção da punibilidade.
LUCIANA MENDES DA FONSECA
Secretária de Recursos Humanos

CONVOCAÇÃO

A Secretária de Recursos Humanos assinou as portarias nomeando os concursados para os cargos mencionados, na forma específica a seguir.

PORTARIA	NOME	CARGO
24.429/DDP	SIDNEY NUNES DE MOURA	DIRETOR DE ESCOLA
24.430/DDP	DIEGO DE MORAIS BENEGAS	DIRETOR DE ESCOLA
24.431/DDP	ANA PAULA LIMA	DIRETOR DE ESCOLA
24.432/DDP	VINICIUS DOS SANTOS MELO	DIRETOR DE ESCOLA
24.433/DDP	ROBERTA MONTEIRO DA SILVA	DIRETOR DE ESCOLA
24.434/DDP	KEILA FUNES	DIRETOR DE ESCOLA
24.435/DDP	MARCIA REGINA MUNHOZ	DIRETOR DE ESCOLA
24.436/DDP	ROSANA OLIVEIRA ROCHA	DIRETOR DE ESCOLA
24.437/DDP	FRANCIELE GONÇALVES DE OLIVEIRA	DIRETOR DE ESCOLA
24.438/DDP	MARINA TELESI CARNEIRO DA CUNHA	ORIENTADOR PEDAGÓGICO
24.439/DDP	FERNANDA MONTEIRO SANTOS	ORIENTADOR PEDAGÓGICO
24.440/DDP	KELI CRISTINE SILVA VIEIRA BATISTA	ORIENTADOR PEDAGÓGICO
24.441/DDP	MILENA CRISTINA DE CAMARGO CARVALHO AMARO	ORIENTADOR PEDAGÓGICO
24.442/DDP	FABIANA DA SILVA FERREIRA	ORIENTADOR PEDAGÓGICO
24.443/DDP	ELAINE CRISTINA MAGALHAES DE ARAUJO	ORIENTADOR PEDAGÓGICO
24.444/DDP	FELIPE SOUZA BAZEIO	ORIENTADOR PEDAGÓGICO
24.445/DDP	LAZARO RODRIGO DE MARINS ZURSSA	ORIENTADOR PEDAGÓGICO
24.446/DDP	DENIS PEREIRA DIAS	ORIENTADOR PEDAGÓGICO
24.447/DDP	SONILENE DESOUZA RIBEIRO	ORIENTADOR PEDAGÓGICO
24.448/DDP	MARTA REGINA DE OLIVEIRA MACHADO	ORIENTADOR PEDAGÓGICO
24.449/DDP	SERGIO RICARDO ROZON	ORIENTADOR PEDAGÓGICO
24.450/DDP	MURILO HENRIQUE RODRIGUES BRIZOLA	ORIENTADOR PEDAGÓGICO
24.451/DDP	VICTOR ANGELA FALASCA	ORIENTADOR PEDAGÓGICO
24.452/DDP	ANGELA BERTONI LOPES BERTANHA	VICE-DIRETOR
24.453/DDP	RHAYSA MORAES DE LIMA	VICE-DIRETOR
24.454/DDP	MARIA ANDREA BIAZAO DE OLIVEIRA	VICE-DIRETOR
24.455/DDP	JUAN SIMAS ESTEVES DE ALBERGARIA LOMARDO	VICE-DIRETOR
24.456/DDP	ANA PAULA CELESTINO MODESTO	VICE-DIRETOR

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

A Prefeitura de Sorocaba convoca os concursados acima mencionados a tomarem posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia útil após a data desta publicação.

O não cumprimento deste prazo implicará a perda dos direitos decorrentes de sua classificação no Concurso Público.

Segue abaixo a lista de documentação a ser apresentada neste prazo.

DOCUMENTOS PARA SEREM ENTREGUES NA DATA DA REALIZAÇÃO DO EXAME MÉDICO
01 - Resultados dos exames laboratoriais e de imagem relacionados nos Editais dos Concursos Públicos nº 01/2018 (Capítulo XVI, item 16.4.1), nº 01/2019 (Capítulo XVI, item 16.4.1), nº 01/2020 (Capítulo XVI, item 16.4.1) e nº 02/2020 (Capítulo XVI, item 16.4.1);
02 - Cópia do comprovante de vacinação contra tétano junto com original;
03 - Se usar óculos, não se esquecer de trazê-los;
04 - Em caso de gravidez, trazer declaração médica constatando idade gestacional e data provável do parto.

ORIGINAIS PARA SEREM ENTREGUES NA SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS – RH/DICAF
01 - 1 (uma foto) 3X4 com nome no verso;
02 - Antecedentes Criminais;
03 – Qualificação Cadastral (E-social);
04 - Declaração de outro vínculo empregatício em Órgão Público ou Privado com o horário de trabalho;
05 - Extrato Previdenciário (obtido através do site Meu INSS).

ORIGINAIS ACOMPANHADOS DE CÓPIAS PARA SEREM ENTREGUES NA SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS – RH/DICAF (EM FOLHA A4)
01 - Certidão de nascimento ou casamento (se for casado);
02 - Certidão de nascimento de filhos até 21 anos;
03 - RG e CPF;
04 - CPF do cônjuge / dependentes para Imposto de Renda;
05 - PIS / PASEP;
06 - Diploma (conforme requisitos do edital);
07 - Registro do Conselho Profissional (técnico / superior);
08 - Comprovante de pagamento de anuidade do conselho (técnico / superior);
09 - Cópia da Carteira Profissional (pág. da foto, qualificação civil e de todos os registros);
10 - Título de eleitor e comprovante de quitação da última eleição;
11 - Carteira Nacional de Habilitação;
12 - Certificado de Reservista;
13 - Declaração de Imposto de Renda;
14 - Cartão do Banco / nº da Conta Corrente (se tiver conta no BANCO ITAU);
15 - Comprovante de endereço;
16 - Comprovante de contribuição sindical (CTPS / holerite).

DOCUMENTOS COMPLEMENTARES
PROFESSOR
Deverão ser entregues até 72 horas após a atribuição, na Secretaria da Educação:
01- Originais dos documentos de acumulação (se houver outro vínculo empregatício);
02 - Diploma ou Certificado de Conclusão e Histórico Escolar (original e cópia).

ORIGINAIS ACOMPANHADOS DE CÓPIAS PARA ABERTURA DE CONTA CORRENTE (Banco Itaú – Paço)
(Para quem ainda não tem conta no Banco Itaú)
01 - CPF;
02 - RG;
03 - Comprovante de residência (conta de luz ou telefone) no nome do cliente;
04 - Certidão de casamento.

Horário de funcionamento do Guichê do RH: de 2ª à 6ª feira – das 08:30h às 16:30h.

Sorocaba, 15 de junho de 2021.

LUCIANA MENDES DA FONSECA
Secretária de Recursos Humanos

SERH

Secretaria de Recursos Humanos

Sorocaba, 11 de junho de 2021.
Despacho proferido pela Sra. Secretária

Processo Administrativo nº 35.929-3/2017
Interessado: WALQUIRIA GASPAR MIRANDA
Assunto: Averiguação de Infração Disciplinar
Despacho final: Extinção da punibilidade.
LUCIANA MENDES DA FONSECA
Secretária de Recursos Humanos

RESOLUÇÃO SERH/DICAF Nº 13/2021

LUCIANA MENDES DA FONSECA, Secretária de Recursos Humanos, no uso das atribuições conferidas pelos Decretos nº 16.089 de 19 de março de 2008 e nº 22.664, de 02 de março de 2017.
Considerando os fatos constantes do Processo Administrativo nº 33.365/2019.
RESOLVE:
Aplicar a pena de SUSPENSÃO de 01 (um) dia, em 15 de junho de 2021, ao funcionário CARLOS ALBERTO DE CASTRO (matrícula 098418), Ajudante Geral, da Secretaria da Educação, com base nos artigos 153 e 159 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba.
Publique-se.
Palácio dos Tropeiros, 14 de junho de 2021.
LUCIANA MENDES DA FONSECA
Secretária de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 24.429/DDP

LUCIANA MENDES DA FONSECA, Secretária de Recursos Humanos, no uso das atribuições constantes do Decreto nº 22.664, artigo 4º, Inciso I, de 02 de março de 2017, e a vista do resultado final do Concurso Público nº 01/2020, devidamente homologado em 24/04/2021, nomeia SIDNEY NUNES DE MOURA, para exercer na Secretaria da Educação, em caráter efetivo, o cargo de DIRETOR DE ESCOLA, criado pela Lei nº 8.119 de 29 de março de 2007 .
Palácio dos Tropeiros, em 14 de junho de 2021.
LUCIANA MENDES DA FONSECA
Secretária de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 24.430/DDP

LUCIANA MENDES DA FONSECA, Secretária de Recursos Humanos, no uso das atribuições constantes do Decreto nº 22.664, artigo 4º, Inciso I, de 02 de março de 2017, e a vista do resultado final do Concurso Público nº 01/2020, devidamente homologado em 24/04/2021, nomeia DIEGO DE MORAIS BENEGAS, para exercer na Secretaria da Educação, em caráter efetivo, o cargo de DIRETOR DE ESCOLA, criado pela Lei nº 8.119 de 29 de março de 2007 .
Palácio dos Tropeiros, em 14 de junho de 2021.
LUCIANA MENDES DA FONSECA
Secretária de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 24.431/DDP

LUCIANA MENDES DA FONSECA, Secretária de Recursos Humanos, no uso das atribuições constantes do Decreto nº 22.664, artigo 4º, Inciso I, de 02 de março de 2017, e a vista do resultado final do Concurso Público nº 01/2020, devidamente homologado em 24/04/2021, nomeia ANA PAULA LIMA, para exercer na Secretaria da Educação, em caráter efetivo, o cargo de DIRETOR DE ESCOLA, criado pela Lei nº 8.119 de 29 de março de 2007 .
Palácio dos Tropeiros, em 14 de junho de 2021.
LUCIANA MENDES DA FONSECA
Secretária de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 24.432/DDP

LUCIANA MENDES DA FONSECA, Secretária de Recursos Humanos, no uso das atribuições constantes do Decreto nº 22.664, artigo 4º, Inciso I, de 02 de março de 2017, e a vista do resultado final do Concurso Público nº 01/2020, devidamente homologado em 24/04/2021, nomeia VINICIUS DOS SANTOS MELO, para exercer na Secretaria da Educação, em caráter efetivo, o cargo de DIRETOR DE ESCOLA, criado pela Lei nº 8.119 de 29 de março de 2007 .
Palácio dos Tropeiros, em 14 de junho de 2021.
LUCIANA MENDES DA FONSECA
Secretária de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 24.433/DDP

LUCIANA MENDES DA FONSECA, Secretária de Recursos Humanos, no uso das atribuições constantes do Decreto nº 22.664, artigo 4º, Inciso I, de 02 de março de 2017, e a vista do resultado final do Concurso Público nº 01/2020, devidamente homologado em 24/04/2021, nomeia ROBERTA MONTEIRO DA SILVA, para exercer na Secretaria da Educação, em caráter efetivo, o cargo de DIRETOR DE ESCOLA, criado pela Lei nº 8.119 de 29 de março de 2007, com vaga criada pela Lei nº 11.483 de 28 de dezembro de 2016 .
Palácio dos Tropeiros, em 14 de junho de 2021.
LUCIANA MENDES DA FONSECA
Secretária de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 24.434/DDP

LUCIANA MENDES DA FONSECA, Secretária de Recursos Humanos, no uso das atribuições constantes do Decreto nº 22.664, artigo 4º, Inciso I, de 02 de março de 2017, e a vista do resultado final do Concurso Público nº 01/2020, devidamente homologado em 24/04/2021, nomeia KEYLA FUNES, para exercer na Secretaria da Educação, em caráter efetivo, o cargo de DIRETOR DE ESCOLA, criado pela Lei nº 8.119 de 29 de março de 2007 .
Palácio dos Tropeiros, em 14 de junho de 2021.
LUCIANA MENDES DA FONSECA
Secretária de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 24.435/DDP

LUCIANA MENDES DA FONSECA, Secretária de Recursos Humanos, no uso das atribuições constantes do Decreto nº 22.664, artigo 4º, Inciso I, de 02 de março de 2017, e a vista do resultado final do Concurso Público nº 01/2020, devidamente homologado em 24/04/2021, nomeia MARCIA REGINA MUNHOZ, para exercer na Secretaria da Educação, em caráter efetivo, o cargo de DIRETOR DE ESCOLA, criado pela Lei nº 8.119 de 29 de março de 2007, com vaga criada pela Lei nº 9.799 de 16 de dezembro de 2011 .
Palácio dos Tropeiros, em 14 de junho de 2021.
LUCIANA MENDES DA FONSECA
Secretária de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 24.436/DDP

LUCIANA MENDES DA FONSECA, Secretária de Recursos Humanos, no uso das atribuições constantes do Decreto nº 22.664, artigo 4º, Inciso I, de 02 de março de 2017, e a vista do resultado final do Concurso Público nº 01/2020, devidamente homologado em 24/04/2021, nomeia ROSANA OLIVEIRA ROCHA, para exercer na Secretaria da Educação, em caráter efetivo, o cargo de DIRETOR DE ESCOLA, criado pela Lei nº 8.119 de 29 de março de 2007, com vaga criada pela Lei nº 9.799 de 16 de dezembro de 2011 .
Palácio dos Tropeiros, em 14 de junho de 2021.
LUCIANA MENDES DA FONSECA
Secretária de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 24.437/DDP

LUCIANA MENDES DA FONSECA, Secretária de Recursos Humanos, no uso das atribuições constantes do Decreto nº 22.664, artigo 4º, Inciso I, de 02 de março de 2017, e a vista do resultado final do Concurso Público nº 01/2020, devidamente homologado em 24/04/2021, nomeia FRANCIELE GONCALVES DE OLIVEIRA, para exercer na Secretaria da Educação, em caráter efetivo, o cargo de DIRETOR DE ESCOLA, criado pela Lei nº 8.119 de 29 de março de 2007, com vaga criada pela Lei nº 9.799 de 16 de dezembro de 2011 .
Palácio dos Tropeiros, em 14 de junho de 2021.
LUCIANA MENDES DA FONSECA
Secretária de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 24.438/DDP

LUCIANA MENDES DA FONSECA, Secretária de Recursos Humanos, no uso das atribuições constantes do Decreto nº 22.664, artigo 4º, Inciso I, de 02 de março de 2017, e a vista do resultado final do Concurso Público nº 01/2020, devidamente homologado em 24/04/2021, nomeia MARINA TELESI CARNEIRO DA CUNHA, para exercer na Secretaria da Educação, em caráter efetivo, o cargo de ORIENTADOR PEDAGÓGICO, criado pela Lei nº 8.119 de 29 de março de 2007, com vaga criada pela Lei nº 9.132 de 26 de maio de 2010 .
Palácio dos Tropeiros, em 14 de junho de 2021.
LUCIANA MENDES DA FONSECA
Secretária de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 24.439/DDP

LUCIANA MENDES DA FONSECA, Secretária de Recursos Humanos, no uso das atribuições constantes do Decreto nº 22.664, artigo 4º, Inciso I, de 02 de março de 2017, e a vista do resultado final do Concurso Público nº 01/2020, devidamente homologado em 24/04/2021, nomeia FERNANDA MONTEIRO SANTOS, para exercer na Secretaria da Educação, em caráter efetivo, o cargo de ORIENTADOR PEDAGÓGICO, criado pela Lei nº 8.119 de 29 de março de 2007 .
Palácio dos Tropeiros, em 14 de junho de 2021.
LUCIANA MENDES DA FONSECA
Secretária de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 24.440/DDP

LUCIANA MENDES DA FONSECA, Secretária de Recursos Humanos, no uso das atribuições constantes do Decreto nº 22.664, artigo 4º, Inciso I, de 02 de março de 2017, e a vista do resultado final do Concurso Público nº 01/2020, devidamente homologado em 24/04/2021, nomeia KELI CRISTINE SILVA VIEIRA BATISTA, para exercer na Secretaria da Educação, em caráter efetivo, o cargo de ORIENTADOR PEDAGÓGICO, criado pela Lei nº 8.119 de 29 de março de 2007 .
Palácio dos Tropeiros, em 14 de junho de 2021.
LUCIANA MENDES DA FONSECA
Secretária de Recursos Humanos

SERH
Secretaria de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 24.441/DDP

LUCIANA MENDES DA FONSECA, Secretária de Recursos Humanos, no uso das atribuições constantes do Decreto nº 22.664, artigo 4º, Inciso I, de 02 de março de 2017, e a vista do resultado final do Concurso Público nº 01/2020, devidamente homologado em 24/04/2021, nomeia MILENA CRISTINA DE CAMARGO CARVALHO AMARO, para exercer na Secretaria da Educação, em caráter efetivo, o cargo de ORIENTADOR PEDAGÓGICO, criado pela Lei nº 8.119 de 29 de março de 2007 .
Palácio dos Tropeiros, em 14 de junho de 2021.
LUCIANA MENDES DA FONSECA
Secretária de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 24.442/DDP

LUCIANA MENDES DA FONSECA, Secretária de Recursos Humanos, no uso das atribuições constantes do Decreto nº 22.664, artigo 4º, Inciso I, de 02 de março de 2017, e a vista do resultado final do Concurso Público nº 01/2020, devidamente homologado em 24/04/2021, nomeia FABIANA DA SILVA FERREIRA, para exercer na Secretaria da Educação, em caráter efetivo, o cargo de ORIENTADOR PEDAGÓGICO, criado pela Lei nº 8.119 de 29 de março de 2007, com vaga criada pela Lei nº 9.132 de 26 de maio de 2010 .
Palácio dos Tropeiros, em 14 de junho de 2021.
LUCIANA MENDES DA FONSECA
Secretária de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 24.443/DDP

LUCIANA MENDES DA FONSECA, Secretária de Recursos Humanos, no uso das atribuições constantes do Decreto nº 22.664, artigo 4º, Inciso I, de 02 de março de 2017, e a vista do resultado final do Concurso Público nº 01/2020, devidamente homologado em 24/04/2021, nomeia ELAINE CRISTINA MAGALHAES DE ARAUJO, para exercer na Secretaria da Educação, em caráter efetivo, o cargo de ORIENTADOR PEDAGÓGICO, criado pela Lei nº 8.119 de 29 de março de 2007, com vaga criada pela Lei nº 9.132 de 26 de maio de 2010 .
Palácio dos Tropeiros, em 14 de junho de 2021.
LUCIANA MENDES DA FONSECA
Secretária de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 24.444/DDP

LUCIANA MENDES DA FONSECA, Secretária de Recursos Humanos, no uso das atribuições constantes do Decreto nº 22.664, artigo 4º, Inciso I, de 02 de março de 2017, e a vista do resultado final do Concurso Público nº 01/2020, devidamente homologado em 24/04/2021, nomeia FELIPE SOUZA BAZEIO, para exercer na Secretaria da Educação, em caráter efetivo, o cargo de ORIENTADOR PEDAGÓGICO, criado pela Lei nº 8.119 de 29 de março de 2007, com vaga criada pela Lei nº 9.132 de 26 de maio de 2010 .
Palácio dos Tropeiros, em 14 de junho de 2021.
LUCIANA MENDES DA FONSECA
Secretária de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 24.445/DDP

LUCIANA MENDES DA FONSECA, Secretária de Recursos Humanos, no uso das atribuições constantes do Decreto nº 22.664, artigo 4º, Inciso I, de 02 de março de 2017, e a vista do resultado final do Concurso Público nº 01/2020, devidamente homologado em 24/04/2021, nomeia LAZARO RODRIGO DE MARINS ZURSSA, para exercer na Secretaria da Educação, em caráter efetivo, o cargo de ORIENTADOR PEDAGÓGICO, criado pela Lei nº 8.119 de 29 de março de 2007 .
Palácio dos Tropeiros, em 14 de junho de 2021.
LUCIANA MENDES DA FONSECA
Secretária de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 24.446/DDP

LUCIANA MENDES DA FONSECA, Secretária de Recursos Humanos, no uso das atribuições constantes do Decreto nº 22.664, artigo 4º, Inciso I, de 02 de março de 2017, e a vista do resultado final do Concurso Público nº 01/2020, devidamente homologado em 24/04/2021, nomeia DENIS PEREIRA DIAS, para exercer na Secretaria da Educação, em caráter efetivo, o cargo de ORIENTADOR PEDAGÓGICO, criado pela Lei nº 8.119 de 29 de março de 2007, com vaga criada pela Lei nº 9.132 de 26 de maio de 2010 .
Palácio dos Tropeiros, em 14 de junho de 2021.
LUCIANA MENDES DA FONSECA
Secretária de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 24.447/DDP

LUCIANA MENDES DA FONSECA, Secretária de Recursos Humanos, no uso das atribuições constantes do Decreto nº 22.664, artigo 4º, Inciso I, de 02 de março de 2017, e a vista do resultado final do Concurso Público nº 01/2020, devidamente homologado em 24/04/2021, nomeia SONILENE DE SOUZA RIBEIRO, para exercer na Secretaria da Educação, em caráter efetivo, o cargo de ORIENTADOR PEDAGÓGICO, criado pela Lei nº 8.119 de 29 de março de 2007, com vaga criada pela Lei nº 9.132 de 26 de maio de 2010 .
Palácio dos Tropeiros, em 14 de junho de 2021.
LUCIANA MENDES DA FONSECA
Secretária de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 24.448/DDP

LUCIANA MENDES DA FONSECA, Secretária de Recursos Humanos, no uso das atribuições constantes do Decreto nº 22.664, artigo 4º, Inciso I, de 02 de março de 2017, e a vista do resultado final do Concurso Público nº 01/2020, devidamente homologado em 24/04/2021, nomeia MARTA REGINA DE OLIVEIRA MACHADO, para exercer na Secretaria da Educação, em caráter efetivo, o cargo de ORIENTADOR PEDAGÓGICO, criado pela Lei nº 8.119 de 29 de março de 2007, com vaga criada pela Lei nº 9.132 de 26 de maio de 2010 .
Palácio dos Tropeiros, em 14 de junho de 2021.
LUCIANA MENDES DA FONSECA
Secretária de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 24.449/DDP

LUCIANA MENDES DA FONSECA, Secretária de Recursos Humanos, no uso das atribuições constantes do Decreto nº 22.664, artigo 4º, Inciso I, de 02 de março de 2017, e a vista do resultado final do Concurso Público nº 01/2020, devidamente homologado em 24/04/2021, nomeia SERGIO RICARDO ROZON, para exercer na Secretaria da Educação, em caráter efetivo, o cargo de ORIENTADOR PEDAGÓGICO, criado pela Lei nº 8.119 de 29 de março de 2007, com vaga criada pela Lei nº 9.132 de 26 de maio de 2010 .
Palácio dos Tropeiros, em 14 de junho de 2021.
LUCIANA MENDES DA FONSECA
Secretária de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 24.450/DDP

LUCIANA MENDES DA FONSECA, Secretária de Recursos Humanos, no uso das atribuições constantes do Decreto nº 22.664, artigo 4º, Inciso I, de 02 de março de 2017, e a vista do resultado final do Concurso Público nº 01/2020, devidamente homologado em 24/04/2021, nomeia MURILO HENRIQUE RODRIGUES BRIZOLA, para exercer na Secretaria da Educação, em caráter efetivo, o cargo de ORIENTADOR PEDAGÓGICO, criado pela Lei nº 8.119 de 29 de março de 2007, com vaga criada pela Lei nº 9.132 de 26 de maio de 2010 .
Palácio dos Tropeiros, em 14 de junho de 2021.
LUCIANA MENDES DA FONSECA
Secretária de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 24.451/DDP

LUCIANA MENDES DA FONSECA, Secretária de Recursos Humanos, no uso das atribuições constantes do Decreto nº 22.664, artigo 4º, Inciso I, de 02 de março de 2017, e a vista do resultado final do Concurso Público nº 01/2020, devidamente homologado em 24/04/2021, nomeia VICTOR ANGELO FALASCA, para exercer na Secretaria da Educação, em caráter efetivo, o cargo de ORIENTADOR PEDAGÓGICO, criado pela Lei nº 8.119 de 29 de março de 2007, com vaga criada pela Lei nº 9.132 de 26 de maio de 2010 .
Palácio dos Tropeiros, em 14 de junho de 2021.
LUCIANA MENDES DA FONSECA
Secretária de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 24.452/DDP

LUCIANA MENDES DA FONSECA, Secretária de Recursos Humanos, no uso das atribuições constantes do Decreto nº 22.664, artigo 4º, Inciso I, de 02 de março de 2017, e a vista do resultado final do Concurso Público nº 01/2020, devidamente homologado em 24/04/2021, nomeia ANGELA BERTONI LOPES BERTANHA, para exercer na Secretaria da Educação, em caráter efetivo, o cargo de VICE DIRETOR, criado pela Lei nº 8.119 de 29 de março de 2007 .
Palácio dos Tropeiros, em 14 de junho de 2021.
LUCIANA MENDES DA FONSECA
Secretária de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 24.453/DDP

LUCIANA MENDES DA FONSECA, Secretária de Recursos Humanos, no uso das atribuições constantes do Decreto nº 22.664, artigo 4º, Inciso I, de 02 de março de 2017, e a vista do resultado final do Concurso Público nº 01/2020, devidamente homologado em 24/04/2021, nomeia RHAYSA MORAES DE LIMA, para exercer na Secretaria da Educação, em caráter efetivo, o cargo de VICE DIRETOR, criado pela Lei nº 8.119 de 29 de março de 2007 .
Palácio dos Tropeiros, em 14 de junho de 2021.
LUCIANA MENDES DA FONSECA
Secretária de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 24.454/DDP

LUCIANA MENDES DA FONSECA, Secretária de Recursos Humanos, no uso das atribuições constantes do Decreto nº 22.664, artigo 4º, Inciso I, de 02 de março de 2017, e a vista do resultado final do Concurso Público nº 01/2020, devidamente homologado em 24/04/2021, nomeia MARIA ANDREA BIAZAO DE OLIVEIRA, para exercer na Secretaria da Educação, em caráter efetivo, o cargo de VICE DIRETOR, criado pela Lei nº 8.119 de 29 de março de 2007 .
Palácio dos Tropeiros, em 14 de junho de 2021.
LUCIANA MENDES DA FONSECA
Secretária de Recursos Humanos

SERH
Secretaria de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 24.455/DDP

LUCIANA MENDES DA FONSECA, Secretária de Recursos Humanos, no uso das atribuições constantes do Decreto nº 22.664, artigo 4º, Inciso I, de 02 de março de 2017, e a vista do resultado final do Concurso Público nº 01/2020, devidamente homologado em 24/04/2021, nomeia JUAN SIMAS ESTEVES DE ALBERGARIA LOMARDO, para exercer na Secretaria da Educação, em caráter efetivo, o cargo de VICE DIRETOR, criado pela Lei nº 8.119 de 29 de março de 2007, com vaga criada pela Lei nº 11.899 de 14 de março de 2019 .
Palácio dos Tropeiros, em 14 de junho de 2021.
LUCIANA MENDES DA FONSECA
Secretária de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 24.456/DDP

LUCIANA MENDES DA FONSECA, Secretária de Recursos Humanos, no uso das atribuições constantes do Decreto nº 22.664, artigo 4º, Inciso I, de 02 de março de 2017, e a vista do resultado final do Concurso Público nº 01/2020, devidamente homologado em 24/04/2021, nomeia ANA PAULA CELESTINO MODESTO, para exercer na Secretaria da Educação, em caráter efetivo, o cargo de VICE DIRETOR, criado pela Lei nº 8.119 de 29 de março de 2007, com vaga criada pela Lei nº 11.483 de 28 de dezembro de 2016 .
Palácio dos Tropeiros, em 14 de junho de 2021.
LUCIANA MENDES DA FONSECA
Secretária de Recursos Humanos

Sorocaba, 15 de junho de 2021.
Despacho proferido pela Sra. Secretária

Processo Administrativo nº 26.501-7/2019
Interessado: ROBERTA RODRIGUES DA COSTA (matrícula 561363)
Assunto: Averiguação de Infração Disciplinar
Despacho final: Arquivamento
LUCIANA MENDES DA FONSECA
Secretária de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 91.914/DICAF

LUCIANA MENDES DA FONSECA, Secretária de Recursos Humanos, no uso das atribuições conferidas pelos Decretos nº 16.089 de 19 de março de 2008 e nº 22.664, de 02 de março de 2017, resolve exonerar, a pedido, JEANE GUEDES MENDONCA FRANCO (matrícula 561304), do cargo de Professor de Educação Básica I Nível I, da Secretária de Educação, a partir de 13 de julho de 2020.
Palácio dos Tropeiros, 15 de junho de 2021.
LUCIANA MENDES DA FONSECA
Secretária de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 91.915/DICAF

LUCIANA MENDES DA FONSECA, Secretária de Recursos Humanos, no uso das atribuições conferidas pelos Decretos nº 16.089 de 19 de março de 2008 e nº 22.664, de 02 de março de 2017, resolve exonerar, a pedido, MARCELO MAI JURADO (matrícula 519532), do cargo de Médico, da Secretaria da Saúde, a partir de 09 de abril de 2020.
Palácio dos Tropeiros, 15 de junho de 2021.
LUCIANA MENDES DA FONSECA
Secretária de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 91.916/DICAF

LUCIANA MENDES DA FONSECA, Secretária de Recursos Humanos, no uso das atribuições conferidas pelos Decretos nº 16.089 de 19 de março de 2008 e nº 22.664, de 02 de março de 2017, resolve exonerar, a pedido, DANIEL VEIGA (matrícula 141763), do cargo de Agente de Serviço Cemiterial, da Secretaria de Serviços Públicos e Obras, a partir de 01 de outubro de 2020.
Palácio dos Tropeiros, 15 de junho de 2021.
LUCIANA MENDES DA FONSECA
Secretária de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 91.917/DICAF

LUCIANA MENDES DA FONSECA, Secretária de Recursos Humanos, no uso das atribuições conferidas pelos Decretos nº 16.089 de 19 de março de 2008 e nº 22.664, de 02 de março de 2017, resolve cessar os efeitos da nomeação, do cargo de Ajudante Geral, da Secretaria de Administração, de REGINALDO JOSE NOGUEIRA, a partir de 13 de junho de 2021, por falecimento.
Palácio dos Tropeiros, 15 de junho de 2021.
LUCIANA MENDES DA FONSECA
Secretária de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 91.918/DICAF

LUCIANA MENDES DA FONSECA, Secretária de Recursos Humanos, no uso das atribuições conferidas pelos Decretos nº 16.089 de 19 de março de 2008 e nº 22.664, de 02 de março de 2017, resolve cessar os efeitos da nomeação, do cargo de Inspetor de Alunos, da Secretaria da Educação, de MARLENE GIMENES DE CAMPOS LEITE, a partir de 14 de junho de 2021, por falecimento.
Palácio dos Tropeiros, 15 de junho de 2021.
LUCIANA MENDES DA FONSECA
Secretária de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 91.919/DICAF

LUCIANA MENDES DA FONSECA, Secretária de Recursos Humanos, no uso das atribuições conferidas pelos Decretos nº 16.089 de 19 de março de 2008 e nº 22.664, de 02 de março de 2017, resolve nomear GABRIELA DIAS MACHADO, para exercer, a partir de 14 de junho de 2021, em comissão, o cargo de Chefe da Seção de Apoio Institucional, da Secretaria de Relações Institucionais e Metropolitanas, de acordo com a Lei nº 12.157, de 18 de dezembro de 2019.
Palácio dos Tropeiros, 15 de junho de 2021.
LUCIANA MENDES DA FONSECA
Secretária de Recursos Humanos

SES
Secretaria da Saúde

Prefeitura de SOROCABA — Secretaria da Saúde

EDITAL DE CADASTRAMENTO Nº 01/2021 – SES

PARA RECEBER MANIFESTAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE REGULARMENTE SEDIADAS NO MUNICÍPIO DE SOROCABA QUE PRESTAM SERVIÇOS PARA O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE EM MONTANTE IGUAL OU SUPERIOR A 70%.

1º – O MUNICÍPIO DE SOROCABA, pessoa jurídica de direito público, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ sob o nº 46.634.044/0001-74, localizada na Avenida Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes nº 3.041, no Bairro Alto da Boa Vista em Sorocaba/SP, CEP: 18013-280, por meio da Secretaria da Saúde – SES, neste ato e nos termos do Decreto Municipal nº 22.664, de 02 de março de 2017, representada pelo Secretário da Saúde – Vinicius Tadeu Sattin Rodrigues, torna público o presente Edital de Cadastramento.

2º – O presente certame tem o objetivo de aferir quais são os estabelecimentos de saúde regularmente sediados no município de Sorocaba que prestam serviços ao SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS, cujos trabalhos dedicados a este fim atingem um monte de, no mínimo, 70 % de todas as suas atividades.

3º – Este edital tem a função de conhecer o rol de empresas com fins lucrativos existentes no município que atuam no seguimento descrito no item "2º".

4º – Os interessados em cadastra-se deverão apresentar os documentos solicitados em até 30 dias da publicação deste edital.

§1º – Os documentos que devem ser entregues são:

I – Solicitação, com as devidas qualificações da pessoa jurídica e do representante legal, síntese das atividades exercidas e a área de atuação no mercado, endereçada ao secretário municipal da saúde requerendo o cadastramento.

II – Contrato social ou equivalente em acordo com a natureza da requerente;

III – Indicação do representante legal, sua qualificação, RG e CPF;

IV – Inscrição em CNPJ;

V – Cópia da fatura de consumo de água emitida nos últimos 30 dias e constando a razão social da empresa, seu endereço e matrícula junto ao SAAE.

§2º – Os documentos deverão ser entregues na Sede da Secretaria Municipal da Saúde de Sorocaba, localizada na Avenida Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes nº 3.041, 2º andar, Alto da Boa Vista, Sorocaba/SP CEP: 18013-280.

DR. VINICIUS RODRIGUES
Secretário da Saúde

FUNSERV

Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba

EDITAL FUNSERV/SPB/EVOLUÇÃO FUNCIONAL Nº001 /2021

SILVANA MARIA SINISCALCO DUARTE CHINELATTO, Presidente da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, no uso de suas atribuições legais, faz saber o enquadramento dos servidores do quadro permanente referentes ao exercício de 2020, observadas as regras para a Promoção do Sistema de Evolução Funcional.

Fica assinado o prazo improrrogável de 30/06/2020, para pedidos de revisão de Evolução Funcional, que deverão ser encaminhados para Seção de Pagamento e Benefícios, conforme formulário próprio constante do anexo I.

Matrícula	Nome	Total até 2019	Assiduidade 2020	Capacitação 2020	Total Geral	Referência
429	Adriana Regina Martinetto Brienze	1211,16	50	-	1261,16	9
267089	Airlene de Souza Elias	552,50	75	-	627,50	5
267063	Amanda Cristina Nunes Schiavi	788	40	-	828	6
267095	Andre Augusto	321,66	40	-	361,66	3
431	Anne Karine Carriel Lopes	1152,50	46,66	-	1199,16	9
267098	Bruno Pelle Rodrigues	565	75	-	640	5
267080	Cintia Carreiro	397,50	40	-	437,50	3
434	Clara Selma Santa de Castro e Silva	784,30	50	-	834,30	6
267064	Daniela Cristina Ribeiro	791,30	50	-	841,30	6
435	Débora Cristina da Silva Mine	1085,50	50	-	1135,50	8
267067	Fernando José Martins	493,83	48	-	541,83	4
267069	Gisele Leite Pinto	488,20	50	-	538,20	4
267099	Gustavo Gomes Novaes	70	40	-	110	1
267060	Isabel Cristina Sampaio Fernandes	856	40	-	896	6
267106	Jesse Brandão Boza	-	37,50	-	37,50	1
267102	Jessica de Camargo Almeida	29,17	50	200	279,17	2
267107	João Henrique Lima Araujo	-	33,33	-	33,33	1
267108	Leandro Hannickel de Miranda	-	29,16	-	29,16	1
267100	Lucas da Silva Gonçalves dos Santos	29,17	40	-	69,17	1
267074	Lucas Gabriel dos Santos Leite	323,33	40	-	363,33	3
267109	Luiz Rodolfo de Padua da Silva	-	25	-	25	1
267072	Maria Rita Ferri de Souza	260	40	-	300	3
267094	Mario Henrique Dias	130	40	-	170	2
267058	Micael Fidel Rodrigues Nunes	688,10	50	-	738,10	5
438	Monica Maciel Pereira Spuzzillo	1098	50	-	1148	8
267105	Natali Emanuelle Moura	332,50	49	-	381,50	3
443	Nilda Maria dos Santos	1057,70	50	-	1107,7	8
440	Paulo Roberto Crespo Rocha	1147,50	50	-	1197,50	8
267093	Pedro Robson Boldorini	470,17	50	-	520,17	4
267104	Robson Ricardo Porcer	12,50	49	-	61,5	1
267097	Rogerio Honorato Maia Malentachi	137,83	28	-	165,83	2
267079	Ronaldo Soares da Rosa	400	40	-	440	3
267061	Sandra Mara Brienze Orejana	938	40	-	978	7
505	Sérgio Roberto Ferreira	779	50	-	829	6
416	Setembrino Ferraz Junior	1252,50	40	-	1292,50	9

Sorocaba, 15 de junho de 2020.

Silvana Maria Siniscalco Duarte Chinelatto
Presidente

ANEXO I

Requerimento nº _____/ 2021

Revisão – Evolução Funcional – Exercício 2020

Matrícula Nome

_____ _____

Cargo: Admissão:

_____ ____/____/____

Local de Trabalho

_____

Selecione o (s) motivo (s):

Assiduidade ☐ Capacitação ☐ Outros ☐

Justificativa

_____
_____
_____
_____
_____

Requerimento nº _____/2021 - Revisão Evolução Funcional – Exercício 2020

Assinatura do receptor: Data

_____ ____/____/____

SEAD

Secretaria de Administração

DIVISÃO DE COMPRAS
SEÇÃO DE COMPRAS

PROCESSO: CPL nº. 128/2021.
MODALIDADE: COMPRA ELETRÔNICA nº. 039/2021.
OBJETO: AQUISIÇÃO DE PAPEL SULFITE VERDE E AMARELO PARA ATENDER AS DIVISÕES FINANCEIRA E CONTÁBIL (ORDEM DE PAGAMENTO/ORDEM DE EMPENHO) - SEFAZ.
CONTRATANTE: PREFEITURA DE SOROCABA.
CONTRATADA: PAPELARIA ORLY LTDA. NOME FANTASIA: PAPELARIA ORLY.
CNPJ Nº. 15.788.788/0001-10.
VALOR: R$ 4.740,00 (QUATRO MIL E SETECENTOS E QUARENTA REAIS).
DOTAÇÃO: 120100.3.3.90.30.16.04.123.7008.2019.
https://cutt.ly/8nJS97h
MARCELO TRONTINO
SEÇÃO DE COMPRAS

DIVISÃO DE LICITAÇÕES
SEÇÃO DE PREGÕES

PROCESSO: CPL n.º 516/2020
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO n.º 254/2020
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ASSISTENCIAIS DE SAÚDE, NA MODALIDADE DE INTERNAÇÃO DOMICILIAR (HOME CARE) PARA ATENDER AO PACIENTE A.G.S.S. POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL.
CONTRATANTE: PREFEITURA DE SOROCABA
CONTRATADA: CONFORMED LTDA (NOME EMPRESARIAL) / CONFORMED LTDA HOME CARE (NOME FANTASIA)
CNPJ: 15.053.342/0001-47
VALOR: R$ 1.022.329,62 (um milhão vinte e dois mil trezentos e vinte e nove reais e sessenta e dois centavos).
DOTAÇÃO: 180100.3.3.90.39.89.10.301.1001.2246.
https://bit.ly/34Mh3gV
JÉSSICA CAROLINE ALVES PENA
SEÇÃO DE PREGÕES

TERMO DE PRORROGAÇÃO DE CONTRATO

Processo: CPL nº 842/2018
Modalidade: Pregão Presencial nº 103/2018
Contrato: SIM nº 250/2019
Objeto: Locação de caminhão para atender a coleta seletiva
Contratante: Prefeitura de Sorocaba
Contratada:
Razão Social: Imprej Engenharia LTDA
Nome Fantasia: Imprej Engenharia
CNPJ: 50.559.772/0001-36
Assunto: Fica o contrato celebrado em 22 de Abril de 2019, prorrogado automaticamente por 30 (trinta) dias, a partir de 15/05/2021 a 13/06/2021, nos termos do artigo 79, § 5º da Lei nº 8.666/93. Fica ainda o contrato prorrogado por 12 (doze) meses a partir de 14/06/2021 a 13/06/2022 nos termos do artigo 57, inciso II da Lei 8.666/93. O reajuste previsto na cláusula 6.13 referente ao mês base MARÇO/2020 a MARÇO/2021 será calculado e analisado quando da liberação do índice. Valor: R$ 2.185.833,60 (dois milhões cento e oitenta e cinco mil oitocentos e trinta e três reais e sessenta centavos).
https://bit.ly/3gnOGuK
Camila Martins M. Machado
Seção de Apoio a Contratos de Serviços e Obras

ERRATA ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 304/2020

A Prefeitura de Sorocaba, nos termos do artigo 8º, inciso VI do Decreto nº 5.450 de 31 de Maio de 2005 combinado com o Decreto Municipal nº 23.511/2018, Art. 5º, torna público aos interessados no Pregão Eletrônico nº. 304/2020 – CPL nº. 594/2020, destinado a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE CURATIVO CARVÃO ATIVADO COM PRATA PARA ATENDIMENTO A SAÚDE PÚBLICA MUNICIPAL. Declara Adjudicado e Homologado o pregão em epígrafe para a empresa CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA– (xxxxxxxx) onde leu-se – "CNPJ: 17.569.029/0001-38", leia-se "CNPJ: 07.569.029/0001-38" para o Lote 01 conforme termo assinado por Autoridade Competente, disponível no endereço **https://bit.ly/353JK9e** Sorocaba, 15 de junho de 2021. Rosemeire Fantinati – Pregoeira.

PUBLICAÇÃO DE ABERTURA – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 53/2021

Acha-se aberto na Prefeitura de Sorocaba o PREGÃO ELETRÔNICO nº. 53/2021 – CPL nº 102/2021, destinado a AQUISIÇÃO DE TUBOS DE PEAD PARA A SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E OBRAS. A abertura será dia 29/06/2021 às 09:00 horas. Informações pelos sites **api.sorocaba.sp.gov.br/pub-consulta** e **www.licitacoes-e.com.br**, nº da licitação no Banco do Brasil: 878251 pelo fone (15) 3238-2121 ou e-mail **duvidaspregao@sorocaba.sp.gov.br**. Sorocaba, 15 de junho de 2021. ROSEMEIRE FANTINATI – Pregoeira.

URBES

Trânsito e Transporte

Extrato do Contrato nº 018/21

Processo nº 118/21
Modalidade: Dispensa de licitação com fundamento no art. 29, Inciso II, da Lei Federal nº 13.303/16.
Objeto: Contratação de Empresa para o Fornecimento de Papel Sulfite para uso da URBES.
Prazo: De 15/06/21 à 14/06/22
Contratante: Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES.
Contratada: Maxitec Serviços de Informática Ltda - EPP
Nome Fantasia: (***)
CNPJ: 58.386.814/0001-96
Valor: R$ 38.104,00 (trinta e oito mil, cento e quatro reais).
Assinatura: 15 de junho de 2021.
Sorocaba, 15 de junho de 2021.
Claudia Ap. Ferreira - Gerente de Licitações e Contratos

Extrato do contrato n° 025/17

Processo CPL nº 104/17
Objeto: Quarto Aditivo do Contrato n° 025/17 – Prestação de Serviço Manutenção do Software de Gestão Operacional do Sistema de Bilhetagem Eletrônica de Sorocaba (SBE) com fornecimento de mão de Obra Especializada.
Prazo: De 09/06/21 à 08/06/22.
Contratante: Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba - URBES
Contratada: F3 Sistemas Ltda – ME
Nome Fantasia: (***)
CNPJ: 14.406.654/0001-24
Ficam ratificadas as demais Cláusulas, Itens e Subitens do referido Contrato.
Assinatura: 08 de junho de 2020.
Sorocaba, 15 de junho de 2020.
Claudia Ap. Ferreira - Gerente de Licitações e Contratos

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Sorocaba

18ª LEGISLATURA - 2021/2024

CÍCERO JOÃO (PTB)	IARA BERNARDI (PT)
CLÁUDIO SOROCABA (PL)	ÍTALO MOREIRA (PSC)
CRISTIANO PASSOS (REPUBLICANOS)	JOÃO DONIZETI (PSDB)
DYLAN DANTAS (PSC)	LUIS SANTOS (REPUBLICANOS)
FÁBIO SIMOA (REPUBLICANOS)	PÉRICLES RÉGIS (MDB)
FAUSTO PERES (PODEMOS)	RODRIGO DO TREVISO (PSL)
FERNANDA GARCIA (PSOL)	SALATIEL HERGESEL (PDT)
FERNANDO DINI (MDB)	SILVANO JÚNIOR (Republicanos)
FRANCISCO FRANÇA (PT)	VINÍCIUS BOLSONARO AITH (PRTB)
HELIO BRASILEIRO (PSDB)	VITÃO DO CACHORRÃO (REPUBLICANOS)

MESA DIRETORA 2021

Presidente: **Cláudio Sorocaba - PL**
1º Vice-Presidente: **Luis Santos - Republicanos**
2º Vice-Presidente: **Fausto Peres - Podemos**
3º Vice-Presidente: **Cícero João - PTB**
1º Secretário: **Fábio Simoa - Republicanos**
2º Secretário: **João Donizeti - PSDB**
3º Secretário: **Silvano Junior - Republicanos**

Av. Eng.º Carlos Reinaldo Mendes, 2.945 Alto da Boa Vista
CEP: 18013-904 Tel/Fax: (15) 3238.1111 - www.camarasorocaba.sp.gov.br

PORTARIA N.º 114/2021
(Dispõe sobre cessação)

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:
Art. lº Cessar, a partir de 01/06/2021, os efeitos da Portaria n.º 037/2019 de 05/02/2019, que designou Jakeline Tamião para exercer a Função Gratificada de Chefe do Serviço de Copa.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Sorocaba, 27 de maio de 2021.
Gervino Cláudio Gonçalves - Presidente

PORTARIA N.º 115/2021
(Dispõe sobre designação)

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:
Art. lº Designar Laura Ribeiro leite de Almeida para exercer, a partir de 01/06/2021, a Função Gratificada de Chefe do Serviço de Copa.
Art. 2º A mesma será regida pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, criado pela Lei Municipal nº 3.800/91, de 02 de dezembro de 1991.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Sorocaba, 27 de maio de 2021.
Gervino Cláudio Gonçalves - Presidente

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETOS

PREFEITURA DE SOROCABA

DECRETO Nº 26.206, DE 7 DE MAIO DE 2 021

(Dispõe sobre alteração no orçamento vigente e dá outras providências).

RODRIGO MAGANHATO, Prefeito de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e nos termos do inciso IV, do artigo 7º, da Lei nº 12.272, de 21 de dezembro de 2020,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto pela Secretaria da Fazenda um crédito adicional suplementar no importe de R$ 3.910.006,65 (três milhões, novecentos e dez mil e seis reais e sessenta e cinco centavos) destinados a suplementar as seguintes dotações do orçamento vigente:

Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
331	12.01.00	3.3.90.00.00	4	843	7008	7	1	1100000	R$ 2.500.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SEFAZ) - APLICAÇÕES DIRETAS - ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA - PRECATÓRIOS JUDICIAIS - ALIMENTÍCIA									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód. Aplic.	Valor Lançado
1310	12.01.00	3.1.90.00.00	4	843	7008	7	1	1100000	R$ 943.219,02
GABINETE DO SECRETÁRIO (SEFAZ) - APLICAÇÕES DIRETAS - ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA - PRECATÓRIOS JUDICIAIS - ALIMENTÍCIA									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód. Aplic.	Valor Lançado
4260	18.01.00	3.3.90.00.00	10	301	1001	2246	92	3120001	R$ 466.787,63
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - APLICAÇÕES DIRETAS - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - 2113 - INOVAÇÃO E CONSERVAÇÃO									
SUPLEMENTAÇÃO									R$ 3.910.006,65

Art. 2º Os recursos para a cobertura deste Decreto serão os provenientes da anulação das seguintes dotações do orçamento vigente:

Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód. Aplic.	Valor Lançado
332	12.01.00	3.3.90.00.00	4	843	7008	8	1	1100000	R$ 3.443.219,02
GABINETE DO SECRETÁRIO (SEFAZ) - APLICAÇÕES DIRETAS - ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA - PRECATÓRIOS JUDICIAIS - NÃO ALIMENTÍCIA									
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód. Aplic.	Valor Lançado
4059	18.01.00	4.4.90.00.00	10	302	1001	2246	92	3120001	R$ 466.787,63
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - APLICAÇÕES DIRETAS - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - 2113 - INOVAÇÃO E CONSERVAÇÃO									
ANULAÇÃO									R$ 3.910.006,65

Art. 3º As despesas com a execução do presente Decreto correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros "Dr. José Theodoro Mendes", em 7 de maio de 2 021, 366º da Fundação de Sorocaba.

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

LUCIANA MENDES DA FONSECA
Secretária Jurídica

AMÁLIA SAMYRA DA SILVA TOLEDO
Secretária de Governo

MARCELO DUARTE REGALADO
Secretário da Fazenda

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANDRESSA DE BRITO WASEM
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

DECRETOS

PREFEITURA DE SOROCABA

DECRETO Nº 26.203, DE 3 DE MAIO DE 2 021

(Dispõe sobre alteração no orçamento vigente e dá outras providências).

RODRIGO MAGANHATO, Prefeito de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.272, de 21 de dezembro de 2020,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto pela Secretaria da Fazenda um crédito adicional suplementar no importe de R$ 10,00 (dez reais) destinados a suplementar a seguinte dotação do orçamento vigente:

Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód. Aplic.	Valor Lançado
4258	18.01.00	3.3.90.00.00	10	301	1001	2246	6	3120039	R$ 10,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - APLICAÇÕES DIRETAS - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - 2113 - INOVAÇÃO E CONSERVAÇÃO									
SUPLEMENTAÇÃO									R$ 10,00

Art. 2º Os recursos para a cobertura deste Decreto foram obtidos com Excesso de Arrecadação proveniente da referida fonte de recurso e código de aplicação - Doações Covid Decreto nº 26.079, de 19 de janeiro de 2021.

Art. 3º As despesas com a execução do presente Decreto correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros "Dr. José Theodoro Mendes", em 3 de maio de 2 021, 366º da Fundação de Sorocaba.

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

LUCIANA MENDES DA FONSECA
Secretária Jurídica

AMÁLIA SAMYRA DA SILVA TOLEDO
Secretária de Governo

MARCELO DUARTE REGALADO
Secretário da Fazenda

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANDRESSA DE BRITO WASEM
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

DECRETO Nº 26.250, DE 15 DE JUNHO DE 2 021.

(Dispõe sobre a exoneração do Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação da Empresa Municipal Parque Tecnológico de Sorocaba - EMPTS e dá outras providências).

RODRIGO MAGANHATO, Prefeito de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Sr. CAIO DE OLIVEIRA EGÊA SILVEIRA, exonerado do cargo de Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação da Empresa Municipal Parque Tecnológico de Sorocaba - EMPTS, o qual foi nomeado através do Decreto nº 26.199, de 30 de abril de 2021.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 14 de junho de 2021.

Palácio dos Tropeiros "Dr. José Theodoro Mendes", em 15 de junho de 2 021,
366º da Fundação de Sorocaba.

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

LUCIANA MENDES DA FONSECA
Secretária Jurídica
Secretária de Recursos Humanos
cumulativamente

AMÁLIA SAMYRA DA SILVA TOLEDO
Secretária de Governo

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANDRESSA DE BRITO WASEM
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

PREFEITURA DE SOROCABA

DECRETO Nº 26.204, DE 3 DE MAIO DE 2 021

(Dispõe sobre alteração no orçamento vigente e dá outras providências).

RODRIGO MAGANHATO, Prefeito de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e nos termos do inciso IV, do artigo 7º, da Lei nº 12.272, de 21 de dezembro de 2020,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto pela Secretaria da Fazenda um crédito adicional suplementar no importe de R$ 282.810,04 (duzentos e oitenta e dois mil, oitocentos e dez reais e quatro centavos) destinados a suplementar a seguinte dotação do orçamento vigente:

Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód. Aplic.	Valor Lançado
3657	18.01.00	3.3.50.00.00	10	302	1001	2222	1	3020000	R$ 282.810,04
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - TRANSF. À INSTITUIÇÕES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - ATENÇÃO À SAÚDE DA POPULAÇÃO PARA PROCEDIMENTOS NO MAC									
SUPLEMENTAÇÃO									R$ 282.810,04

Art. 2º Os recursos para a cobertura deste Decreto serão os provenientes da anulação da seguinte dotação do orçamento vigente:

Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód. Aplic.	Valor Lançado
1627	18.01.00	3.3.90.00.00	10	301	1001	2246	1	3010000	R$ 282.810,04
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - APLICAÇÕES DIRETAS - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE-– 2113 - INOVAÇÃO E CONSERVAÇÃO									
ANULAÇÃO									R$ 282.810,04

Art. 3º As despesas com a execução do presente Decreto correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros "Dr. José Theodoro Mendes", em 3 de maio de 2 021, 366º da Fundação de Sorocaba.

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

LUCIANA MENDES DA FONSECA
Secretária Jurídica

AMÁLIA SAMYRA DA SILVA TOLEDO
Secretária de Governo

MARCELO DUARTE REGALADO
Secretário da Fazenda

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANDRESSA DE BRITO WASEM
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais